

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**VANESSA MOSSOLIN**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O FENÔMENO, A SÍNDROME E O**  
**ENFRENTAMENTO NA ESFERA FAMILIAR**

**CURITIBA**

**2019**

**VANESSA MOSSOLIN**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O FENÔMENO, A SÍNDROME E O  
ENFRENTAMENTO NA ESFERA FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à obtenção do título de Bacharel em Direito,  
do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Paraná, sob a orientação da  
professora Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos.

**CURITIBA**

**2019**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui.

À minha família por todo carinho e apoio nessa trajetória.

Agradeço ao meu namorado, Íthalo Queiroz Rodrigues, que sempre esteve presente me dando confiança e força para seguir em frente, dia após dia, pela paciência e pelo companheirismo esse tempo todo.

Aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, e em especial a minha professora orientadora, Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos.

À minha instituição por ter me dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

Por fim, agradeço também a todos que uma alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

“Tudo é possível ao que crê”.

Marcos, 9:23

## RESUMO

O presente trabalho refere-se à análise da Alienação Parental, sendo temática abordada na esfera do Direito de Família, nesse sentido é analisado o seu contexto histórico e social, bem como atos de Alienação Parental. Para tanto, é abordada as consequências para o infante, sendo levados ao desenvolvimento da síndrome, que por sua vez pode abranger a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental entre outros. Além disso, através da pesquisa realizada, tratamos das formas em que é enfrentada a temática em nosso ordenamento jurídico, bem como a proteção que temos para os referidos casos. Denota-se a responsabilidade civil do alienador fortemente discutida, e a coerção pessoal advinda da alienação ainda timidamente tratada. Por fim, trouxemos ao trabalho a análise da constelação familiar, como um método de enfrentamento ao tema em epígrafe, uma vez que, as partes conheçam o problema e consigam se ver no papel do infante prejudicado, maior será a chance de elas mesmas buscarem retificar seus atos a fim de zelar pelo melhor interesse da prole.

Palavras-chaves: Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental, criança, genitor.

## **ABSTRACT**

The present work refers to the analysis of the Parental Alienation, being thematic approached in the sphere of the family law, in this sense it is analyzed its historical and social context, as well as the development of the well-known Parental Alienation Syndrome. Therefore, the consequences for the infant are addressed, being led to the development of the syndrome, which in turn can cover chronic depression, identity disorders, hostile behavior, mental disorganization among others. In addition, through the research conducted, we deal with the ways in which the issue is addressed in our legal system, as well as the protection we have for such cases. It denotes the civil liability of the strongly discussed alienator, and the personal coercion resulting from the alienation still timidly treated. Finally, we brought to work the analysis of the family constellation, as a method of coping with the above theme, once the parties know the problem and can see themselves in the role of the injured infant, the greater the chance that they themselves seek to rectify their acts in order to ensure the best interests of the offspring.

Keywords: Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, child, parent.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	9
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	11
1.2. CONTEXTO SOCIAL.....	12
1.2.1. <i>ALTERAÇÃO NO NÚCLEO FAMILIAR</i> .....	13
1.2.2. <i>MUDANÇA SOCIAL</i> .....	14
1.3. ETIMOLOGIA.....	15
1.4. CONCEITO.....	16
<b>2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	18
2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL “versus” SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL....	18
2.2. IDENTIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO.....	20
2.3. CONSEQUÊNCIAS PARA O INFANTE.....	23
2.4. CONSEQUÊNCIAS PARA O GENITOR ALIENADO.....	25
<b>3. MÉTODOS DE ENFRENTAMENTO</b> .....	28
3.1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	28
3.2. IMPACTO DAS LEIS NO CONTEXTO SOCIAL.....	32
3.3. LEQUE NORMATIVO.....	34
3.4. ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010.....	35
3.5. MEDIDAS APLICÁVEIS AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
3.6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR.....	39
3.7. LEI Nº 13.431/2017: PRISÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	42
3.8. ALIENAÇÃO PARENTA E A GUARDA COMPARTILHADA.....	45
3.9. DIA NACIONAL DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	47
3.10. CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>REFRÊNCIAS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

Dentre todos os ramos, o Direito de Família se destaca como um dos que mais sofre alterações com o passar dos anos e com as modificações da sociedade. Nesse diapasão, muitas situações outrora inimagináveis hoje são corriqueiras, gerando consequências não abarcadas pelo legislador, o que obriga os operadores do direito a estarem em constante processo de atualização e aprendizado.

Na sociedade contemporânea situa-se o cada vez maior número de processos discutindo originaria ou incidentalmente possíveis práticas de alienação parental.

Diante dessa realidade, o trabalho que se desenvolverá tem por escopo expor o que é Alienação Parental; a origem da expressão e sua conversão à Síndrome de Alienação Parental (SAP), bem como trazer à tona uma perspectiva história tanto da abordagem do fenômeno quanto da proteção à criança e ao adolescente no direito.

Ainda, a fim de demonstrar a necessidade pungente de se estudar o tema em epígrafe, arrolaremos definição e consequências da Síndrome de Alienação Parental.

Por fim, tendo em vista a necessidade de um enfrentamento ao fenômeno, serão comentados os principais instrumentos normativos pertinentes ao tema existentes em nosso ordenamento, tendo por fim demonstrar que apesar de úteis e necessários à realidade que vivenciamos, não podem ser encarados como solução para a mazela.

Pretende-se demonstrar que a principal forma de enfrentamento (a fim de fazer efetivas as disposições do artigo 227 da Constituição Federal), transcende as medidas oriundas unicamente de entes do Estado. Deve ser levado em consideração que o combate à Alienação Parental necessita de um trabalho conjunto entre família, Estado e sociedade.

Logo, o combate à Alienação Parental não deve se dar unicamente de forma repressiva; mas ter viés pedagógico, a fim de que a sociedade localize o problema e busque prevenir sua ocorrência.

## 1. ALIENAÇÃO PARENTAL

Cabe, precipuamente, ressaltar que o fenômeno que aqui estudaremos, tanto na esfera jurídica quanto na esfera médica, não é algo novo, mas que apenas recentemente, devido à frequência com que passou a ser identificado, assumiu papel de destaque, tornando-se situação corriqueira nas Varas de Família.

Mesmo quem não trabalha com o direito e também nunca ouviu falar da expressão “Alienação Parental”, já pode ter atuado em algum de seus papéis sem sequer imaginar o quão profundas seriam as feridas deixadas na maior das vítimas de uma ruptura conjugal mal elaborada.

Acerca disso, Carlos Roberto Gonçalves escreveu:

A situação é **bastante comum** no cotidiano dos casais que se separam: **um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge**, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. (2015, pp. 213 – 214, grifo nosso).

E Bénédicte Goudard, profissional da área médica, discorre assim, acerca do fato “normalidade”:

A SAP [Síndrome de Alienação Parental] tem também o mérito de trazer à tona a noção de dominação moral como um fenômeno de sociedade. Este abuso de poder - ou seja, obrigar o outro, direta ou indiretamente, a executar suas próprias vontades - é encontrado em todas as camadas sociais e corresponde a uma anormalidade na relação. Porém, **esta forma de autoridade mal compreendida é tão comum que é difícil considerá-la como anormal**. E, no entanto, a escravidão foi considerada como natural durante muito tempo, bem como o abuso sexual. Considerava-se também que a criança não sentia a dor até se dar conta que ela é mais sensível que o adulto, mas sem poder expressá-lo da mesma forma. (2008, p. 52, grifo nosso).

Ressaltamos aqui que a prática de Alienação Parental não está restrita às relações pai/mãe. Ela pode ser identificada em diversos panoramas como o genitor/genitor; genitor/avô entre outras formas, basta que estejam presentes as condições que serão apresentadas em momento específico. Contudo, neste capítulo inicial o foco recairá sobre a Alienação Parental praticada nas lides ocasionadas pela ruptura dos laços afetivos existentes entre cônjuges ou companheiros. Assim sendo, as palavras de Gonçalves, citadas anteriormente se fazem plenamente aplicáveis. Mas em momento determinado teremos de expandir nossa perspectiva

acerca do assunto, pois somente assim teremos uma compreensão completa da extensão do problema enfrentado pela sociedade como um todo.

Outrossim, vejamos o que a autora Maria Berenice Dias aborda acerca da referida temática:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (2009, p.418).

É interessante salientar, a título de informação prévia, acerca dos genitores do alienado — que segundo escreveu Marco Antônio Garcia de Pinho em seu artigo “Alienação Parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa” (2009), em certos casos, apesar de estarem efetivamente praticando a Alienação Parental, em decorrência de ser a figura masculina estereotipada como agressora e infiel, tem em suas palavras o crédito da veracidade —, isso não significa que o oposto não venha a acontecer.

Cada vez mais é deixada de lado a convicção de que a mãe é a legítima detentora do direito/dever de “cuidar” da prole após a dissolução dos laços matrimoniais, e com isso os papéis no triângulo da Alienação Parental acabam sendo invertidos: o pai, no intuito de afastar da mãe o infante, além privar este de direitos previstos na Carta Magna, também lhe causa males que o poderão seguir pelo resto da vida.

Sendo assim, em um viés prático é imprescindível que os operadores do direito, em especial os advogados, tenham uma visão mais ampla da Alienação, pois negligenciar tal análise pode agravar ainda mais a situação em que aquela família se encontra.

No mais, fica claro que o advogado, por ser o primeiro a ter contato com a causa e não dispor de uma equipe multidisciplinar, além de ter uma visão ampliada do fenômeno, precisa ser capaz de identificar ao menos os aspectos superficiais da ocorrência de Alienação Parental, para assim poder postular perante o poder judiciário as medidas adequadas a uma solução humana do litígio, garantindo, acima de tudo, os direitos da parte mais frágil dos conflitos familiares, como impõem nossa Constituição Federal em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Assim, apesar de defender os interesses daquele que o constituía, deve zelar, o advogado (assim como todos aqueles demais agentes da estrutura judiciária), acima de tudo pela saúde dos infantes envolvidos.

### 1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O primeiro profissional a tratar do assunto em epígrafe foi Richard Gardner, Professor de Psiquiatria Clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, que em 1985, interessado pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos processos de divórcio litigioso, publicou seu artigo intitulado “Tendências Atuais em Litígios de Divórcio e Custódia”. Então, constatando que nesses casos as crianças apresentavam um conjunto de sintomas em comum, referiu-se ao fenômeno como uma síndrome. Contudo, apesar de hoje ser notório que os atos de Alienação Parental culminam numa síndrome, à época, tal constatação foi amplamente contestada, e o termo cunhado pelo saudoso professor (Síndrome de Alienação Parental ou SAP), sendo tabu, foi muito evitado nas salas dos tribunais. (Gardner, 2002)

Gardner nos deixou um verdadeiro legado no que tange ao conhecimento acerca do fenômeno objeto de nosso estudo, mas não foi o único a escrever sobre ele.

Podemos destacar pesquisas paralelas. Entre elas a de Wallerstein (1980) e Jacobs (1988), que se referiram ao fenômeno como Síndrome de Medea. Segundo essa teoria, com o casamento em crise e vindoura separação, os pais adotam uma imagem dos filhos como uma extensão deles mesmos, gerando assim um sentimento egoísta de posse e direito sobre a prole. Sentimento de posse que, a título de comparação, torna justa a alteração no entendimento do significado de “guarda”.

Além das teorias de Gardner, Wallerstein e Jacobs merece menção, também, o trabalho desenvolvido por Blush e Ross, criadores da teoria da Síndrome de SAID (*Sexual Allegations in Divorce*), onde trataram de discorrer que as falsas acusações de abuso sexual e o distanciamento de um dos genitores da criança também é forma de alienação.

Outra importante contribuição foi a de Turkat, que discorreu sobre a “Síndrome da Mãe Maldosa”. Aplicando a teoria de Turkat à realidade atual dos relacionamentos, podemos concluir que segundo ela, “mães maldosas” são aquelas que se utilizam da lei como forma de punir aquele com quem os laços afetivos foram rompidos, tal como acontece nos casos de falsas acusações de abuso sexual com intuito de suspender o regime de convivência entre o

genitor e a criança ou, ao menos, que esse seja convertido em visita assistida, pois assim a interação pai/filho será mínima ou até mesmo inexistente. (Cuenca, 2005)

Todas as pesquisas contribuíram para o conhecimento e o “tratamento” deste grave problema. Por mais que todos tenham apresentado definições diferentes para aquilo que Richard Gardner chamou de “Síndrome de Alienação Parental”, todos os profissionais que se dedicaram a estudar o problema em questão deixaram suas contribuições à sociedade e seu nome na história.

No que se refere à legislação comparada, podemos concluir que diversos ordenamentos jurídicos no mundo mencionam a Síndrome de Alienação Parental. Alguns estados dos Estados Unidos da América, como Califórnia, Pensilvânia e Texas apresentam punições, algumas moderadas, outras mais severas, ao genitor alienante.

Alemanha, Bélgica, Canadá, França, México e Suíça também são exemplos de países que apresentam precedentes no que tange ao tema em questão. No mesmo sentido a Espanha já vem considerando a questão como um problema grave, dando seus passos rumo a uma melhor proteção à criança. (Pinho, 2009).

No Brasil, apenas por volta de 2003, quando foram proferidas as primeiras decisões dando reconhecimento a este fenômeno, foi que o problema ganhou a atenção do poder judiciário. Hoje o tema “Alienação Parental” é difundido em diversas áreas, e isso em parte se deve a grande divulgação dada por institutos como APASE (Associação de Pais e Mães Separados) e IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

Levando em consideração as palavras de Gonçalves e Goudard, o fenômeno em epígrafe está entranhado na sociedade como um todo; é algo “comum”, fato que dificulta a atuação do judiciário, que é acionado quando o mal, na sua grande maioria já fora acolhido nos seios da família.

## 1.2. CONTEXTO SOCIAL

Seria errôneo dizer que a Alienação Parental é um mal que se originou no contexto atual, fruto da cultura de nossa sociedade, que enfrenta uma abrupta alteração de costumes, dogmas e paradigmas. Fato é que ela sempre existiu, Gardner, Turkat, Wallerstein, Jacobs e outros apenas abriram seus olhos para ver algo que é tão ou mais antigo que a própria instituição “família”.

Mas a questão aqui é a frequência com que o fenômeno Alienação Parental passou a ser identificado.

Assim, é interessante analisarmos o fenômeno por duas perspectivas: vê-lo como decorrência das mudanças no âmbito familiar; e também a evolução da sociedade de um modo amplo.

### *1.2.1. ALTERAÇÃO NO NÚCLEO FAMILIAR*

Em prima, podemos concluir que o elevado número de casos de Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental ou Implantação de Falsas Memórias (expressão utilizada pela respeitada jurista Maria Berenice Dias, vide capítulo 1.4) está ligado às mudanças dos costumes e das estruturas da família. Isso levou à inserção da mulher no mercado de trabalho e uma maior aproximação da figura paterna na criação da prole.

Muitos dos “novos pais” estabeleceram outro nível de vínculo com seus filhos. Então, quando da ocorrência de separação, não mais se contentaram com a antiga concepção de que à mãe caberia o dever/direito de guarda e a eles apenas restava contentar-se com visitas quinzenais predeterminadas (encontros, esses, que aos poucos resultavam na deterioração dos laços afetivos até tornarem-se uma árdua obrigação para pai e filho). Desse descontentamento passou a ocorrer algo anteriormente incogitável: os genitores passaram a reivindicar a guarda dos filhos. (DIAS, 2015).

Esse interesse de ambos os genitores pelo convívio com a prole foi um grande ganho para a criança. Pois, como todo ser em desenvolvimento, essa necessita ter todas suas necessidades mínimas atendidas. Aqui, não estamos nos referindo apenas a necessidades materiais, como escola e alimentação, mas como explica Carla Pinheiro, “para o desenvolvimento adequado de uma criança, imprescindível é que tenha pessoas que dela se ocupem de forma adequada, com amor e dedicação”. (2014, p. 203).

Contudo, da mesma forma que beneficiou o infante, o interesse daquele que não detém sua posse (expressão utilizada pela Lei nº 8069/90 em seu art. 33, §1º) em acompanhar seu desenvolvimento também representa um explorável ponto fraco perante o outro genitor. O alienante, ao perceber que o alienado não mais vê os momentos com a prole como uma obrigação tediosa, mas como fonte de prazerosos momentos, passa a boicotar esses encontros ou, agindo de forma temerária, ao perceber que a criança corresponde ao afeto recebido, inicia como está escrito no art. 2º, I da Lei 12.318/2010, uma “[...] campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”.

Nessa perspectiva, em uma análise calcada na Alienação Parental originada da relação “pai/mãe”, discorre Maria Berenice Dias (2015), que se um dos cônjuges não consegue

“conformar-se” com o fim do relacionamento, sentindo-se magoado, traído e/ou rejeitado, muitas vezes o menor (parte mais frágil da relação) acaba sendo usado como arma pelo genitor alienante que, no ímpeto de ferir aquele com quem os laços foram rompidos, acaba causando ao próprio filho danos de dura ou até mesmo impossível reparação.

Neste sentido, podemos concluir que no âmbito familiar o aumento expressivo de casos de ocorrência de Alienação está ligado à dissolução do vínculo conjugal, ou seja, ao aumento do número de divórcios e separações. Pois, seja em decorrência da infidelidade ou outros fatores inerentes à causa que levou à dissolução do vínculo conjugal, do término diversas vezes remanesce feridas; e essas se não forem tratadas e curadas, podem conduzir a de severas consequências.

### *1.2.2. MUDANÇA SOCIAL*

É consenso que o aumento dos casos de Alienação Parental decorre das mudanças sofridas no âmbito familiar. Mas não podemos restringir nossa análise a este ponto. A família, que apesar de notoriamente ser o pilar da sociedade, como já mencionado, continua sendo apenas uma célula desta. Suas alterações não são autônomas, elas decorrem de mudanças maiores. Sendo assim, para que tenhamos uma compreensão melhor do fenômeno, é interessante buscarmos estudar essas alterações por um viés mais amplo, analisando não apenas a unidade social “família”, mas como um todo.

Nesse sentido escreveram Próchno, Paravidini e Cunha:

A Alienação Parental relaciona-se intrinsecamente com a instabilidade que a sociedade pós-moderna vive. Ela é uma questão que condiz com as mudanças drásticas ocorridas na sociedade nos últimos anos. [...].

No propósito de flexibilização das relações amorosas, a mídia exerce um papel importante. Ela cultua a exploração da sensualidade, da liberdade sexual, da independência e da desvinculação de obrigações e deveres com o outro. Engendram-se meios para satisfazer as necessidades cada vez mais instantâneas e intensas, que o mercado propõe. Nesse contexto de busca constante, o mercado traz também uma nova perspectiva nos relacionamentos: eles também devem ser rápidos e instantâneos, obedecendo à lógica da sociedade do espetáculo, da liquidez, portanto, destituída de substancialidade, de afeto. Dessa forma, o jogo da contemporaneidade é saber bem jogar com cortiço, com insubstancialidade e com não fixação/permanência. [...]. (2011, p. 22 - 23).

Vejam também o que as autoras Paula Gomide e Ana Carla H. Matos escreveram:

Se a criança ou adolescente convive bem com os dois genitores descartam-se, a princípio, as hipóteses de Alienação, do abuso sexual infantil ou outras causas que

justificam a recusa da criança em conviver com um dos genitores. Filhos em famílias intactas podem ter preferências, afinidades ou admiração por um dos genitores sem que haja recusa em convivência. [...]. (2016, p. 102-103).

De fato, as mudanças nas estruturas familiares são a causa da frequência de Alienação Parental. Mas elas não são vilãs na contemporaneidade, afinal, homens e mulheres passaram a desempenhar papéis em igualdade. E o filho, que na história da família já chegou a ser considerado apenas o resultado da procriação com o cunho e transmitir as riquezas de um grupo de consanguíneos, agora é tratado como um ser dotado de direitos e personalidade própria e, mais, como parte de uma família e da sociedade.

O problema reside na instabilidade que a sociedade vive. Como constatamos com a leitura de Próchno, Paravidini e Cunha, a sociedade passou a prezar pela satisfação instantânea das necessidades. E isso teve reflexos nos relacionamentos, que passaram a ser rápidos e destituídos de afeto. Logo, se analisarmos que os casos de Alienação Parental estão ligados às rupturas dos laços familiares; que o direito apenas reflete a realidade da coletividade e que o Brasil tornou-se uma sociedade divorcista (ante a Emenda Constitucional 66/2009) podemos concluir que o epicentro do problema não está na unidade familiar.

Na unidade familiar está evidenciado apenas um dos sintomas de uma “doença” maior; essa afeta a sociedade. Logo, erradicar a prática de Alienação Parental talvez seja impossível, mas com a união entre a sociedade e o Estado é possível reduzir sua ocorrência.

Resultado ainda mais eficaz haverá quando se perceber que o estopim do problema não é a transformação da sociedade brasileira divorcista, mas sim as mudanças nela.

### 1.3. ETIMOLOGIA

O termo “Alienação Parental”, muito citada neste trabalho, merece ser analisado, passando primeiramente pela sua etimologia.

Assim, a expressão “Alienação”, de acordo com as considerações de Goudard:

[...] remete à etimologia latina. O nome feminino *alienationi* significa:

- transmissão legal de uma propriedade, alienação, cessão, venda;
- desvio de conduta, alienação (do espírito), loucura. [...];
- distanciamento, defecção, **desafeto**, desinteligência, desunião, separação, ruptura, divisão, aversão. (2008, p. 9, grifo do autor).

Quanto à segunda parte da expressão, temos que o adjetivo “Parental”, do latim *parentalis*, remete à ideia de pai e mãe. Assim, se pode concluir que “[...] o termo Alienação

Parental tem o duplo sentido de se tornar estranho a, com adicionalmente, uma noção de animosidade em relação a esta pessoa”. (Goudard, 2008, p. 9).

Porém Carlos Roberto Gonçalves discorre que, “O vocábulo inglês *alienation* [de *Parental Alienation Syndrome*] significa ‘criar antipatia’, e Parental quer dizer ‘paterna’”(2015).

Buscando harmonia entre as palavras de Goudard e Gonçalves, podemos concluir que, etimologicamente, “Alienação Parental” é o ato de criar desafeto, separação ou antipatia da criança para com a figura paterna (ou familiar, dando uma maior abrangência ao termo).

#### 1.4. CONCEITO

De forma a ampliar o conceito de Alienação Parental (de maneira harmônica com o conceito de Alienação Parental apresentado pela Lei 12.318/2010) Douglas Darnall (2003), discorre que Alienação Parental é “qualquer leque de conhecimentos, tanto no nível consciente como inconsciente, que possam provocar uma perturbação na relação entre a criança e o outro progenitor”.

Joel R. Brandes (2000, apud Silberman), por sua vez, definiu Alienação Parental como “uma situação na qual um progenitor procura deliberadamente alienar (afastar) o seu filho ou filha do outro progenitor, deturpando a sua mente, tendo normalmente êxito em seus intentos”.

Para Gardner, Alienação Parental pode ser entendida como a utilização de recursos tendentes a programar uma criança para que, **injustificadamente**, odeie seu genitor. (1992, apud Podevyn, 2001).

Maria Berenice Dias (2015), enfatiza que além da utilização da expressão “Alienação Parental”, que consiste na tentativa de um dos pais de destruir o afeto da criança para o outro, que o fenômeno também seja identificado como “implantação de falsas memórias”, já que nesses, para lograr êxito, muitas vezes o genitor que detém a guarda pratica uma “lavagem cerebral”, narrando e convencendo a criança da existência de falsos fatos acerca da personalidade e da conduta do outro. Ainda, a criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito tantas vezes. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira; a mentira passa a ser a verdade para ambos.

Nessa empreitada, muitas vezes, a criança acaba sendo levada a crer ter sofrido abuso sexual, o que acaba sendo submetido ao poder judiciário.

Por fim, no que tange o conceito de “Alienação Parental”, a mais importante para o estudo que se seguirá é a dada pela Lei 12.318/2010, que é o nosso marco ao seu enfrentamento:

Art. 2º Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318/2010, 2010)

Na definição acima apresentada fica claro entendimento e o objetivo do legislador acerca da ocorrência de Alienação Parental na contemporaneidade. Ao definir como possível agente alienador todo aquele que tem a criança ou o adolescente sob sua autoridade ficou evidente a compreensão exemplar da realidade do conceito de família. Assim materializamos o que foi arguido após a primeira citação deste trabalho: não devemos restringir nossa visão à relação derivada do afeto conjugal.

Por fim, vale mencionar, ao ditar expressamente que o rol de hipóteses apresentado é meramente exemplificativo, o legislador deixa nítido que o grande objetivo da Lei não é punir os agentes, mas assegurar os direitos que são violados quando da prática de Alienação na seara familiar.

## 2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar da frequente e errônea sinonimização da expressão Alienação Parental com a Síndrome de Alienação Parental, tal diferenciação não é complexa: A Síndrome de Alienação Parental, ou, como é frequentemente chamada, “SAP”, decorre da alienação parental.

Sendo assim, para que se tenha maior solidez na análise de casos concretos, carece-se de uma visão ampla, buscando não apenas os sinais identificadores da Síndrome. Nem sempre a não identificação da Síndrome de Alienação Parental iluminará a inexistência de Alienação Parental na triangulação “genitor 1 – genitor 2 – criança”. (Goudard, 2008, p. 17).

Nesse sentido, manifesta-se Silvio Rodrigo Aparecido da Silva,

Em regra os psicólogos são nomeados para identificar atos de Alienação Parental, porém avaliam a existência da síndrome. [...] Conclusão, o juiz entende que não existem atos de alienação parental, quando na verdade o psicólogo avaliou tão somente a existência da síndrome [...]. (Silva S. R., 2015).

Apesar de Silva se referir aos profissionais da Psicologia em suas sábias palavras, operadores do direito também se devem diferenciar a simples Alienação da ocorrência da Síndrome, pois tal diagnóstico por parte do advogado, que como dito, é o primeiro avaliador da causa, pode ser a diferença na vida de uma criança.

Assim, vale diferenciarmos a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, pois na capacidade de distingui-las reside uma ferramenta para dar efetividade ao artigo 227 de nossa Carta Magna. Por conseguinte, à vasta gama de instrumentos jurídicos destinados a proteger crianças e adolescentes das condutas engendradas nos seios da família e da sociedade serão efetivados.

### 2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL “versus” SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Vários são os autores que nos apresentam a diferença existente entre os atos de Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental. E como foi dito acima, a diferenciação não é complexa.

ALIENAÇÃO PARENTAL é o todo leque de condutas que tenham o condão de deturpar na criança a imago de um familiar querido. Já a SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL é a consequência advinda das condutas do alienador. (Silva S. R., 2015).

Nesse sentido, Goudard (2008, p. 44), discorre que “A Alienação Aparental é um termo genérico que reúne várias situações distintas”. E, vale destacar, as palavras de Goudard estão em perfeita consonância com os ditames do artigo 2º da Lei 12.318/2010, que nos apresenta um rol exemplificativo de condutas que configuram Alienação Parental.

Reforçando que Alienação Parental é um amplo rol de condutas e a Síndrome de Alienação Parental é a consequência, discorreu Darnall:

Objetivando entender melhor este síndrome, como também para ajudar a prevenir o dano que provoca nas crianças e famílias, sugiro que os pais e os tribunais devam conhecer o processo que conduz ao SAP. Assim sendo, defino a Alienação Parental (AP), em lugar do SAP, como qualquer leque de conhecimentos, tanto no nível consciente como inconsciente, que possam provocar uma perturbação na relação entre a criança e o outro progenitor. (2003).

Ainda, Brandes escreveu:

A Alienação Parental foi descrita recentemente como uma situação na qual um progenitor procura deliberadamente alienar (afastar) o seu filho ou filha do outro progenitor, deturpando a sua mente, tendo normalmente êxito em seus intentos.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que ocorre habitualmente no âmbito das disputas pela custódia de um filho. (2000).

Por sua vez, Podevyn, citando Gardner, escreveu:

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado. (2001, p. 1).

No mesmo viés, também fazendo uso dos ensinamentos de Gardner, disse Goudard:

Gardner, o primeiro a definir a SAP, quis claramente descrever uma situação de alienação mental muito específica: o caso em que um dos genitores resolve unilateralmente, sem qualquer motivo válido, despojar o outro genitor de sua função, enquanto o(s) filho(s) participa(m) ativamente do processo. (2008, p. 44).

Logo, é incontestável: Alienação Parental são os atos praticados com o intuito de denegrir a imagem de outrem ante a prole, tal como os famigerados comentários pós-ruptura conjugal: “seu pai não te ama”, “seu pai é um homem violento”, “sua avó só gosta dos outros netos”, “sua mãe traia o papai”; já a Síndrome de Alienação Parental (que pode ser leve,

moderada e grave), pode ser exemplificada pelo momento em que a criança vítima passa a agir conforme fora programada, ojerizando-se para com aquele que fora ensinada a odiar.

## 2.2. IDENTIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO

Para um profissional que se dispõe a trabalhar na seara do Direito de Família, é de grande valia saber identificar não apenas dos sinais identificadores da Síndrome de Alienação Parental, mas a própria Alienação Parental. Contudo, é evidente que identificar a primeira está mais próximo da realidade de um profissional do direito, pois seus efeitos já ganharam destaque no mundo dos fatos, é algo, grosso modo, “tangível”; por sua vez, identificar a Alienação Parental propriamente dita é missão dura para alguém que não fora preparado para tal. Muitos são os casos narrados em que um dos genitores procura o auxílio de um profissional do direito afirmando estar o filho sofrendo Alienação por parte do outro genitor, mas verifica-se que tais palavras de não passam da tentativa de manipular nosso sistema legal protecionista ou apenas mera desconfiança.

Assim, não obstante a necessidade de saber identificar ambas, focaremos na Síndrome de Alienação Parental.

Logo, podemos citar Gardner, que, dispensando nossos comentários, didaticamente assim escreveu:

Similarmente [à síndrome de Down], a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Tipicamente, as crianças que sofrem com SAP exibirão a maioria desses sintomas (se não todos). (2002).

A APASE (Associação de Pais e Mães Separados) também apresenta formas de identificar a ocorrência da SAP. E são elas:

- 1)- Agressividade verbal ou física, justificada pelo filho por motivos fúteis ou absurdos.
- 2)- Sentimento de ódio, expresso sem ambivalência, sem demonstrar culpa por denegrir ou agredir o genitor alienado e parentes.
- 3)- O filho afirma que chegou sozinho às suas conclusões e adota a defesa do genitor alienador de forma racional.
- 4)- O filho conta casos que não viveu e guarda na memória fatos considerados "negativos" sobre o genitor alienado, que ele não se lembraria sem a ajuda de outra pessoa.
- 5)- Não quer se encontrar com o genitor alienado. (Correio Braziliense, 2003, p. 4).

Podevyn (2001), fazendo referência a J. Michael Bone e Michael R. Walsh também deixou sua contribuição no que tange à identificação da SAP. Sintetizando o conteúdo de Podevyn temos quatro fatores identificadores da SAP; são eles: obstrução a todo contato; denúncias falsas de abuso (*vide* Maria Berenice Dias); deterioração da relação após a separação e reação de medo por parte dos filhos.

#### Obstrução de todo contato:

A razão mais utilizada é o fato de que o outro genitor não seria capaz de ocupar-se dos filhos e que estes não se sentem bem quando voltam das visitas. [...]

A mensagem dirigida aos filhos é que o outro genitor não é mais um membro-chave da família e está relegado a um estado deplorável, e que é desagradável ir vê-lo. [...]

O objetivo é excluir o outro genitor da vida dos filhos. O genitor alienador se coloca erroneamente como protetor do filho, violando o princípio de que cada genitor deve favorecer o desenvolvimento positivo da relação entre os filhos e o outro genitor. (Podevyn, 2001, p. 7).

Denúncias falsas de abuso: a mais grave forma de denúncia de abuso (mas não a única nem a mais frequente) é a que se refere ao abuso sexual. Tal denúncia é a forma mais fácil de afastar a criança daquele que está sendo alienado. Por mais que existam profissionais capacitados para diferenciar falsas denúncias de abuso sexual de acusações dotadas de verossimilhança, nem sempre eles estarão à disposição imediata do judiciário. Por mais que a denúncia não venha a repercutir na seara penal (não entraremos nessa questão), já houve dano.

O primeiro dano surge inevitavelmente, pois ser imputado de um crime tão grave causa um abalo demasiadamente profundo. Por mais que o procedimento judicial seja célere no caso concreto, a honra daquele que foi acusado não se restaurará na mesma velocidade que se deteriorara.

O segundo dano pode ocorrer. Ele está ligado à ruptura dos laços afetivos em decorrência de uma possível limitação da convivência entre vítima e alienado, tal como em uma determinação de visita assistida. (Dias, 2015)

O terceiro efeito está ligado à internalização, por parte da criança, das falsas denúncias de abuso. O infante, envolvido nas ardilosas artimanhas do alienador, acaba não conseguindo diferenciar a realidade e as memórias implantadas, vindo a sofrer consequências tão danosas como se de fato houvesse sido sexualmente abusada.

Nesse sentido assevera Maria Berenice Dias:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito ele forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (Dias, 2015, p. 544)

Em continuidade, Podevyn apresentou como critério para a identificação da SAP “a deterioração da relação após a ruptura”. Escreveu que é importante que o estudo da vida anterior à dissolução seja minucioso, o mais detalhado possível. Pois, como dito anteriormente, grande partes dos casos de Alienação Parental se devem à má elaboração da ruptura do vínculo conjugal.

Em tal contexto, muitas vezes, um dos cônjuges ou companheiros, movido pelo ímpeto de vingar-se do outro, pratica atos de Alienação, podendo ou não acarretar a síndrome. (Dias, 2015).

Por fim, Podevyn mencionou a existência de uma reação de medo por parte do menor. Nesse estágio a criança passa a corroborar com as idéias do genitor, mas não por as ter internalizado. A criança colabora com a campanha denigratória do genitor alienante por medo de o desagradar.

Em consonância com o que escreveu Podevyn, discorre Goudard:

Elas entendem muito rapidamente que são forçadas a escolher entre dois genitores. O genitor alienante subentende que somente pode ser um OU outro, de maneira exclusiva. Estiradas entre esses dois polos, elas vão escolher a parte que lhes custará aparentemente menos energia, isto é, o genitor alienante. Este genitor é frequentemente aquele de quem elas mais têm medo de ser rejeitadas. Mesmo que elas se sintam aliviadas nesse instante, elas são perdedoras, pois são prisioneiras de um dos genitores e obrigadas a trair o outro. Esta escolha é na realidade uma “não escolha” que vai condicionar posteriormente o sentimento da criança. Ela afirmará

ter decidido recusar por si própria a visitar o genitor alienado. (Goudard, 2008, p. 15).

Para encerrar, indo além do âmbito jurídico, Goudard cunhou para a área médica algumas questões para ajudar em um diagnóstico rápido. São elas: “Descreva teu pai. O que você pensa da família dele?”; “Descreva tua mãe. O que você pensa da família dela?”; “Você vê seu outro genitor? Com que periodicidade? Se não, por quê? O genitor um te impede de ver o genitor dois?”; “Porque você não quer ver (ou você odeia) seu pai ou sua mãe?”; “Tua mãe/teu pai te obriga a fazer coisas que te incomodam?”; “Você rejeita seu pai (ou sua mãe), então porque você quer que ele continue pagando para cuidar de você?”. (Goudard, 2008, p. 64).

Identificar a ocorrência da SAP não é trabalho fácil, podemos concluir. Contudo devemos tentar, pois existe um bem maior em jogo: a saúde da criança.

### 2.3. CONSEQUÊNCIAS PARA O INFANTE

Os casos de Alienação Parental, esteja a Síndrome de Alienação Parental instalada ou não, está fadada a ter um fim. Mesmo que o poder judiciário não interfira de modo a minimizar os danos, a criança irá crescer, amadurecer e abrir os olhos. Saliento tal fato, diante dos casos que presenciei junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Paraná.

Mas dizer que esse “abrir de olhos” será a cura não passa de falácia, pois o mal já foi feito. Uma folha de papel rasgada nunca volta a ser uma superfície homogênea. Porém quanto mais demorar a desnudar as mefistofélicas condutas do alienante, maiores serão os danos.

Assim, esperar que a criança descubra sozinha pelo que está passando é deixar que as consequências sejam ainda maiores. Não precisa ser um profissional da psicologia para entender que a criança carregará consigo uma pesada culpa. Saberá que foi uma arma utilizada para ferir alguém que tanto a amava; saberá que perdeu parte importante de sua infância; saberá que confiara em alguém que a transformara em uma bomba-relógio.

E acerca de tão avassaladoras consequências, discorreu Gourard (2008):

As crianças alienadas são mais predispostas do que outras à anorexia, bulimia, toxicomania, relações sexuais precoces e condutas de risco em geral, suicídio e acidentes suicidas, a interromper precocemente os estudos, a desenvolver uma personalidade anti-social ou borderline. [...] Estarão fadados a viver com esta culpabilidade, consciente ou não, de ter descartado e até mesmo destruído seu outro

genitor. Para se punirem, ex-crianças alienadas reproduzem o fenômeno “como por acaso”, tornando-se por sua vez genitor alienado. (2008, pp. 42 - 43).

No mesmo sentido, Vieira escreveu:

De acordo com o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), as consequências de uma criança submetida à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto, dentre as mais frequentes: isolamento-retirada; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústia; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial e culpa. (2016).

Com uma admirável visão das consequências do fenômeno, Maria Berenice Dias (2015), discorreu que os resultados da Alienação são perversos, e que as vítimas mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade, quando atingida, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Corroborando o entendimento, podemos, inclusive, citar Podevyn:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar. (Podevyn, 2001).

Não obstante os muitos outros autores que nos arrolam as consequências para a criança/adolescente, assevera Fonseca (2016) que “a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva”.

Assim, vemos que há consenso acerca dos males ocasionados pela Alienação Parental na vida da criança flagelada. Uma criança que sofreu Alienação na relação familiar apresenta mazelas de dura ou até mesmo impossível reparação. Depressão, tendência suicida, rebeldia, culpa, problema nas relações interpessoais, males que gritam à sociedade o quão grave é o fenômeno que aqui está sendo objeto de estudo.

Diante de tão grave dificuldade, faz-se necessário destacar que muitos daqueles envolvidos em casos reais de Alienação Parental não têm noção do que é aquilo que estão vivenciando. E que, em muitos dos casos, se houvesse uma melhor informação social acerca

da existência e das consequências de tais atos, a implantação da Síndrome seria evitada ou atenuada.

#### 2.4. CONSEQUÊNCIAS PARA O GENITOR ALIENADO

Na doutrina, a quantidade de artigos e livros abordando as consequências da Alienação Parental na vida da criança e do adolescente envolvido é rica. Por seu turno, as consequências para o genitor alienado acabam ficando em segundo plano, sendo abordada de forma mais tímida. Um estudo mais esmiuçado é notado quando olhamos tais casos por uma ótica penalista, estudando as implicações de falsas acusações de abuso sexual à criança e adolescente, momento em que se debate a possibilidade de se destruir a vida de um inocente.

Acerca das falsas denúncias de abuso sexual, Tamara Brockhausen (2011, p. 202), traduzindo texto de Bernet, assim escreve, “A Alienação Parental pode ser base para uma falsa alegação de abuso sexual contra o genitor alienado”.

Assim, seja na esfera penal, seja na esfera do direito civil, falsas acusações de abuso sexual configuram caso de Alienação Parental.

Independente da perspectiva, a melhor abordagem das consequências dos atos de Alienação Parental para a vida do genitor alienado é dada pelo profissional da saúde, Goudard, que de forma expressa escreveu: “O genitor alienado é antes de tudo uma vítima”, (2008, p. 32).

E acerca da situação de vulnerabilidade que se encontra o genitor alienado ante a situação que está envolvida, Goudard continua:

Ele é entretanto o resultado de um contexto. Pode tratar-se de problemas famílias passados, um histórico de imigração levando a cortar com suas origens, um passado de criança alienada, de bode expiatório, uma história pessoal de fuga, o temor de perder uma relação com as crianças, preocupações de sanidade mental, uma ira intensa em relação ao genitor alienante, até mesmo um desejo escondido de abandonar sua família. Entretanto, todos esses argumentos devem ser utilizados com precaução, porque o mundo médico-judiciário e o círculo social o julgam facilmente demissionário e responsável, pelo menos parcialmente, por aquilo que acontece, embora ele esteja na impotência e, sobretudo, em uma situação de bloqueio. (2008).

Ainda, vale lembrar que a figura masculina nas relações familiares, conforme escreveu Pinho, é estereotipada como agressiva e infiel, (2009). Assim, mesmo quando suas palavras de defesa guardam verossimilhança com a realidade, maior crédito é dado às de acusação.

Isso leva à primeira consequência à vida dessa vítima da frieza do alienante: abalo social.

Os boatos se espalham como um vírus ao vento. Toda sorte de difamação engendrada contra o genitor é espalhada para toda sociedade. Aquele homem, pai e cidadão íntegro de nossa sociedade, passa a ser creditado como um vil criminoso. E, por mais que nossa Carta Magna dite que todo cidadão é presumido inocente até que sentença transitada em julgado demonstre situação diversa, a sociedade, os advogados e, até mesmo, o nobre julgador terá em seu âmago a imagem de um acusado vil e desprezível. (Goudard, 2008).

Assim, por mais que o alienado venha a demonstrar sua inocência, já foi segregado dos seios da sociedade. E reinserir-se, de certo, será um processo mais trabalhoso que sua eliminação.

Toda essa situação fica gravada no genitor, fonte daquilo que a psicologia denomina “síndrome de estresse pós-traumático”.

O genitor passa a temer seus encontros com a criança, pois lhe é muito doloroso ser negado como pai. E essa negação nem sempre vem de forma expressa. Muitas vezes ela surge de maneira tácita, tal como os filhos cruzarem a rua ao avistarem o genitor alienado, o ignorar nas redes sociais, o excluir de assuntos e eventos escolares. O leque de condutas é amplo, porém todas evidenciam uma mensagem do filho indicando seu desejo pelo afastamento definitivo daquele que lhe busca. (Goudard, 2008).

E isso, nas palavras do profissional citado no parágrafo anterior, [...] O impedirá de dormir, o tornará irascível, ele ruminará permanentemente pensamentos negativos, e o assunto voltará nas conversas. Depois, isso se estenderá às outras áreas de sua vida: profissional, relações de amizade, e por certo o prejudicará em uma eventual nova relação amorosa.

Esse contexto decadente conduz o genitor alienado a uma Síndrome Depressiva. O genitor passará a ser agressivo, desconfiado, com tendência até ao suicídio. E tudo isso pesará no atendimento judicial

Sem chegar a essas situações terríveis, o desespero irá modificar o comportamento do genitor alienado. No tribunal, ele se mostrará numa perícia psicológica em seu pior aspecto. Ele se tornará histérico ou paranoico, conforme o caso. Claro, com esta atitude ele contribui a ser ainda mais desacreditado aos olhos dos seus filhos e da sociedade, piorando sua má autoestima. (Goudard, 2008, p. 34).

Como visto, as consequências da Alienação Parental excedem à criança. Sintetizando o exposto, o genitor alienado passa a ser desprezado não apenas pelos próprios filhos, como também pela sociedade.

Esse descrédito irá influenciar em sua vida amorosa, profissional e afetiva. Sua vida tornar-se-á um verdadeiro inferno dantesco. Guiando a vítima a um estado irremediável de depressão, tornando-se um fantasma na vida da prole.

Assim, por mais que o poder judiciário se aprimore e venha a dar respostas efetivas e céleres ao problema, dificilmente as consequências serão reparadas.

Da mesma forma que a criança que passou por estados severos de Síndrome de Alienação Parental carregará consigo as sequelas da violência sofrida, o genitor alienado, mesmo que se socorra nos braços de bons profissionais da psicologia, terá de enfrentar a ojeriza e a desconfiança eterna da sociedade. Pois como disse Goudard, “A sociedade, na verdade, não é complacente com as pessoas rejeitadas e não reconhece esse problema”, (2008, p. 33).

Apesar disso, uma resposta efetiva do poder judiciário é necessária. Pois, de maneira diversa, será acrescentar uma nova mazela àquele que tanto vem sendo ferido pela engendração da Alienação Parental.

### 3. MÉTODOS DE ENFRENTAMENTO

#### 3.1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Durante nosso trabalho, em diversos momentos salientou-se a importância de se proteger o menor, pois esse carece de especial cuidado, uma vez que se encontra na condição de pessoa em desenvolvimento. Tal visão é decorrência da Doutrina da Proteção Integral, esculpido no artigo 227 da Lei Maior.

Mas proteger crianças e adolescentes nem sempre foi o escopo do Estado ao tratar de assuntos os envolvendo. Tal posicionamento com viés protecionista é decorrência de um processo de mudança histórica, passando desde períodos em que as crianças não eram sujeitos de direito, até chegar à criança como sujeito digno de especial cuidado.

No ordenamento jurídico brasileiro tal mudança histórica não ocorreu de forma mais célere. O posicionamento do Estado nem sempre foi o de proteger seus infantes. A esse respeito, buscando entender como seu deu a caminhada de nosso direito rumo à teoria da proteção integral, faz-se interessante analisar os estudos de Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli & Fernanda São José (2017), que expuseram em seu trabalho o direito brasileiro à criança e ao adolescente em três fases:

A primeira, que perdura do descobrimento até o ano de 1900, é marcada pela concepção da criança sob a ótica da insignificância. A criança era tida como um ser inferior e não havia grande apego a elas por parte de seus responsáveis. Isso se deve, de acordo com os autores, à alta taxa de mortalidade infantil da época. Nasciam muitos filhos, mas nem todos conseguiriam superar a primeira infância. E em uma época de árdua vida não havia tempo para lamentos prolongados. Fazia-se necessário continuar. Assim, apego demasiado era entregar-se vulnerável a um luto que tardaria mais que o necessário a passar.

Com a chegada do Século XX a criança passa de “sujeito insignificante” a “objeto” de tutela especial do Estado. Tem-se nesse período uma notória evolução, por mais que ainda não se possa falar na criança como um sujeito de direito.

Se hoje falamos em Doutrina da Proteção Integral, à época o Direito do Menor fundava-se no binômio “necessidade x delinquência”, (Amin, 2010, p. 6). Assim surge a Doutrina da Situação Irregular. Não se tratava de um salvaguardo aos direitos dos infantes, mas de tutelar aqueles que se encontravam expostos ou abandonados.

Diante disso, tendo por escopo a Doutrina da Situação Irregular é publicado no ano de 1926 o Código de Menores (Decreto nº 5.083/1926), que foi substituído no ano seguinte pelo Código Mello Mattos.

Acerca do Código Mello Mattos, Amim escreveu:

Foi uma lei que uniu Justiça e Assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protetorista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei nº 8.069, de 1990. (2010, p. 6).

Ao analisarem os artigos 1º, 2º, 21º e 22º do Código Mello Mattos, Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli & Fernanda São José assim concluíram:

[...] é percebido que o Decreto em análise, além de proteger apenas os menores considerados pelo legislador como abandonados ou delinquentes, distinguiu-os, discriminadamente, dando-os a alcunha de indivíduos abandonados, vadios, mendigos e libertinos. (2017, p. 319).

Mas a Doutrina da Situação Irregular estava fadada a não perdurar. Com o final da Segunda Grande Guerra, as cartas de direito internacional passaram a emanar a proteção aos direitos humanos.

E o Brasil, influenciado por tais correntes, gradativamente avançaram para romper com a Doutrina da Situação Irregular. Assim, na metade do Século XX, teve início a terceira fase do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, a qual os tinha como sujeitos de direitos, detentores de direitos e garantias fundamentais. Delineava-se, assim, a Doutrina da Proteção Integral à Criança, pilar de todo nosso estudo.

Mas antes da chegada da Constituição Federal de 1988, na ordem internacional outros documentos já traziam por escopo a proteção aos direitos humanos. Entre esses documentos podemos citar a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, do ano de 1924; a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959.

Esses, entre outros documentos, inspiraram nosso ordenamento jurídico. Assim, após paulatina mudança, passando por fases de total ignorância aos direitos da infância, chegamos à Carta Magna de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, afastou em definitivo a Doutrina da Situação Irregular e acolheu a proteção à criança e ao adolescente como escopo do Direito da Infância e Juventude.

Da mudança trazida pela Nova Constituição adveio a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E Sobre ele assim discorre Amim:

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata. (2010, p. 9).

De fato, no que tange à proteção à criança e ao adolescente, nosso ordenamento jurídico é rico e respeitado internacionalmente. Sendo, inclusive, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente considerado um dos instrumentos legais mais avançados do mundo. Porém, existe um óbice à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente: o desconhecimento.

A esse respeito, ao escreverem o capítulo de apresentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, versão interpretada e comentada, disponibilizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, Ildeara de Amorim Digiácomo e Murillo José Digiácomo, assim discorreram:

No entanto suas disposições [do Estatuto da Criança e do Adolescente] - verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos - **ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população** e, o que é pior, **vem sendo sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos**, que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios elementares/mandamentos contidos tanto na Lei nº 8.069/1990 quanto na Constituição Federal, que como tal deveriam ser o foco central de suas preocupações e ações de governo, palavras vazias de conteúdo, para perplexidade geral de toda sociedade. (2013, p. 1, grifo nosso).

Tal raciocínio pode ser trazido para nosso tema, qual seja Alienação Parental. Não apenas abordando a ignorância de grande parcela da população acerca da existência de instrumentos legais ligados ao tema, mas às consequências que tais atos causam à criança.

E, de fato, o desconhecimento de tal realidade mitiga a efetivação de nossos instrumentos legais. O ápice do desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente não encontra gênese em qualquer dos três poderes, mas nos seios da sociedade.

A lei surge (em grande parte dos casos), como tentativa de se sanar males já instalados, tal como podemos constatar da leitura do artigo 699 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015): “Quando o processo envolver discussão sobre fatos relacionados a abuso ou Alienação Parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Tal acompanhamento não reverterá o mal já causado pelo abusador (entenda-se aqui, inclusive, a Alienação Parental como forma de abuso). Sim, evitará um agravamento da situação, mas não devolverá a criança a seu estado *a quo*.

### 3.2. IMPACTO DAS LEIS NO CONTEXTO SOCIAL

Como preceitua nosso ordenamento jurídico, as crianças e os adolescentes gozam de especial proteção do estado e da sociedade. Assim, há que se ter em mente que nosso regramento normativo apresenta diversificados diplomas legais cujo escopo é resguardar os direitos dos infantes.

Porém, devemos sempre ter em mente que a proteção à criança e ao adolescente não está restrita a leis. Pois, como orienta nossa Carta Magna, é dever do Estado e da Sociedade proteger crianças e adolescentes.

Delegar toda a função a instrumentos legais, ignorando a importância que a comunidade tem em combater tais atos, é priorizar o “analgésico” à “vacina”. O enfrentamento à Alienação Parental deve delinear-se não apenas ante uma visão legal, mas também pela ótica cultural.

A lei, isolada de instrumentos de conscientização, torna-se seus efeitos positivos mitigados. Serve para reduzir situações que o Estado pretende erradicar dos seios da comunidade, mas jamais atingirá seu escopo existencial.

A título de análise e exemplificação, vejamos a Lei Maria da Penha, importante instrumento legal no combate à violência de gênero e à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, teve sua origem mediante olhar atento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ocorreu que, em 1983, Maria da Penha ficou paraplégica após sofrer duas tentativas de homicídio por parte de seu marido. Apesar disso, da gravidade do ocorrido, a morosidade do processo foi absurda, levando o caso em análise a se arrastar no poder judiciário por longos quinze anos. (Leite & Guassú, 2014).

Assim, diante da inexistência de mecanismos que efetivamente protegessem mulheres vítimas de violência doméstica, o Brasil foi cobrado pela comunidade internacional. Tal cobrança deu origem à Lei que recebeu o nome da mulher que se tornou um símbolo do combate a essa violência inescrupulosa.

De forma acertada, os advogados Karina Balduino Leite e Rivadavio Anadão de Oliveira Guassú discorrem que essa lei:

[...] veio introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivamente garantir os direitos fundamentais previstos na CF. (2014).

Mesmo assim, o mal da violência doméstica continua a existir e, por mais que os instrumentos de proteção se multipliquem e mais casos continuem a ser expostos nacional e mundialmente pela mídia, o “portão do inferno não se fecha”.

Mas isso significa que todo esforço legislativo foi uma missão hercúlea? Significa que o amplo sistema construído para a eliminação de toda a forma de violência de gênero é mecanismo morto?

Para responder essa questão, basta considerarmos que ignorar os avanços trazidos pelo sistema legal seria negligenciar a história. Nesse sentido Freitas escreve:

Embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, há de destacar que, historicamente, leis que instruíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social. (2014, p. 35).

O direito, quando estamos diante de situações de violência (seja violência conjugal, seja violência sexual, seja violência no trânsito, seja Alienação Parental), não serve como uma “vacina”, que previne o mal e o extirpa da realidade. Ele entra no meio social como uma forma de reduzir danos, interromper flagelos; punir violências.

O direito está diretamente ligado ao núcleo social. Uma lei que navegasse em corrente diversa à cultura, seria letra morta. Toda norma precisa vir acompanhada de outras medidas, de modo a torná-la parte da realidade social, senão a própria sociedade a rejeitará.

Ainda, acerca da Alienação Parental e decorrentes impactos, vale ressaltar que no mês de julho deste ano a CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, do Senado, promoveu audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 498/18, que busca a revogação da Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, por considerar que ela tem

propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

Neste sentido, posicionando-se favorável ao Projeto de Lei nº 498/2018 a psicanalista Ana Maria Lencarelli (2019), esclarece acerca das perícias a serem realizadas quando há denúncias de abuso sexual, ressaltando que “a única possibilidade é a voz da criança, que é a testemunha do abuso. Apesar disso, a criança é desacreditada, chamada de mentirosa. Quando relata com muita precisão um ato libidinoso, ela é tida como estando com implantação de falsas memórias”. Ainda, afirma que faltam pesquisas rigorosas sobre o índice de falsidade nas denúncias de abuso sexual.

Uma das questões presente à temática do projeto é quando da denúncia de abuso sexual feita por uma das partes, a outra em sua defesa alega que o infante está sendo vítima de Alienação Parental. Ainda, considerando a dificuldade da perícia e identificação (como bem expôs a profissional no parágrafo anterior), pode ser visto como falsa a denúncia, e posterior reconhecimento da Alienação, com consequente modificação de guarda, podendo o infante ser submetido ao abusador sendo, desta forma, um grande risco à criança. O referido projeto de lei encontra-se em tramitação.

### 3.3. LEQUE NORMATIVO

Como já dito anteriormente, a Lei 12.318/2010 é considerada um marco no combate à Alienação Parental. Ela surge em um contexto de volumosos casos sendo identificados no meio social.

A lei veio tratar de um assunto específico. Mesmo não sendo a primeira a zelar pelo bem estar da criança e do adolescente, ela foi pioneira no enfrentamento à mazela da Alienação Parental.

Tal prática sempre existiu na unidade social chamada de família. Porém apenas no ano de 2010, para o direito brasileiro, ela passou a ser oficialmente combatida. Apesar da vigência da Doutrina da Integral Proteção, introduzida por Nossa Carta Magna de 1988 e normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, do ano de 1990, até então essa forma de violência psicológica mantinha-se escusa no breu das lacunas legislativas, sempre espreitando famílias e abocanhando o futuro de inocentes crianças. E quando essa fera era denunciada ao poder judiciário, tratava de esgueirar-se de novo às trevas, sendo protegida sob as falácias de sua inexistência legal, assim, profissionais do direito, em recorrentes casos, contrariando a

máxima de Francesco Carnelutti, deixavam de assumir o papel de primeiro juízes da causa e passavam a agir como partícipes na violência praticada às vítimas menores. (Gardner, 2002).

Diante disso é que decorre o enaltecimento da Lei de Alienação Parental.

Mas a Lei 12.318/2010 não é o único instrumento legal que merece luz. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), já comentado, é o instrumento enunciador dos direitos da criança e do adolescente; Lei 12.010/2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento das garantias à convivência familiar, que, diga-se, é parte essencial no enfrentamento à Alienação Parental; Lei 13.010/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever o direito de serem educados sem o uso de violência, seja ela física, seja psicológica; Lei 13.058/2014, que trata do significado da expressão Guarda Compartilha e dispõe sobre sua aplicação; o Atual Código de Processo Civil, que em seu artigo 699 tratou da escuta de crianças e adolescentes em casos de abusos e Alienação Parental; e a Lei 13.431/2017, que passa a considerar Alienação Parental como forma de violência à criança e ao adolescente.

Não obstante a valia de todo o leque legal, nos itens seguintes abordaremos o tema “Alienação Parental” da seguinte forma: análise das principais disposições da Lei nº 10.318/2010; análise dos pontos pertinentes ao tema existentes na Lei nº 13.431/2017; análise do direito à convivência familiar como forma de combate à alienação parental; e a prática da Constelação como instrumento de combate à Alienação Parental.

#### 3.4. ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010

A Lei de Alienação Parental, já amplamente comentada ao longo do trabalho, tem apenas onze artigos. Mas, logo em sua segunda disposição tratou de encerrar a falácia de inexistência do fenômeno “Alienação Parental”:

Art. 2º Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Mas quando analisamos o artigo 2º da Lei de Alienação Parental, devemos ter em mente que ele apresenta conceitos e hipóteses de Alienação Parental em caráter meramente exemplificativo. Pois, consoante doutrina e jurisprudência, Alienação Parental pode ser praticada por e contra pessoas que excedem as arroladas em seu bojo. Se considerássemos

taxativo o conceito acima apresentado, resguardaríamos o direito da criança à convivência apenas à família natural. E isso seria incoerente. Tios, avós, irmãos, tutores ou qualquer outra pessoa que nutra relação com o infante pode praticar ou ser alienado. (Freitas, 2014).

O parágrafo único do artigo 2º da lei em epígrafe nos apresenta exemplos de casos que configuram Alienação Parental. Essas hipóteses já foram citadas no tópico em que foi discorrido acerca do conceito de Alienação Parental, porém é válido o iterar:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de Alienação Parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318/2010, 2010).

A precaução do legislador ao ditar que as hipóteses acima elencadas constituem apenas exemplos de Alienação Parental é ponto positivo para nosso ordenamento. Isso demonstra que o criador legal está atento ao fato de a lei não ser onipresente; o fato de os diplomas legais não poderem descrever em seu corpo todas as formas de violência existentes e que ainda passarão a ser empregadas com o advento de fatos atualmente incogitáveis.

Essa notória preocupação por parte do agente legislador constitui, sem dúvida, o primeiro ponto positivo na Lei de Alienação Parental.

### 3.5. MEDIDAS APLICÁVEIS AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 6º da Lei 12.318/2010 estipula medidas aplicáveis pelo juiz ao deparar-se, no processo, com casos que evidenciam Alienação Parental. Tendo em vista que o objetivo do poder judiciário é fazer cessar o mal que já se delonga no tempo, engendrando males aos infantes vitimados, apenas mencionar o que é “Alienação Parental” não traria efeitos práticos. Esse artigo representa outro grande acerto do agente legislador. Assim, vejamos:

Caracterizados atos de Alienação Parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segunda a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Ainda, vale ressaltar que diversos são os pontos elogiáveis na redação do artigo 6º da lei em epígrafe. O primeiro encontra-se logo no trecho “em ação autônoma ou incidental”, dando nitidez ao fato de a Alienação Parental poder ser identificada em ação própria ou no bojo de outro processo, o juiz pode reconhecer a ocorrência da Alienação Parental.

Também merece observação o fato de o legislador mencionar que as medidas previstas nos incisos poderem ser aplicadas de forma singular ou cumulativa. Assim, podemos ter a aplicação de advertência cumulada com aumento do regime de convivência em favor do genitor alienado.

Outro ponto importante encontra-se na passagem “[...] ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos”. Vemos, então, que as medidas aplicáveis pelo magistrado com o escopo de proteger a criança não se limitam aos sete incisos do artigo 6º. Diante das especificidades do caso concreto, o juiz poderá inovar e estipular medidas que excedam o rol acima.

Mas dos sete incisos do artigo 6º da lei em questão, os que merecem maior atenção dos operadores do direito são os incisos “II”, “V” e “VII”, pois esses excedem a pessoa do alienador. Devemos ter em mente que apesar do grande avanço trazido pela lei em epígrafe, de suas benéficas para a sociedade e os avanços que ela representa, suas disposições protetivas podem ser usadas de forma ardil.

Pode ocorrer de genitores que nunca buscaram manter relação com a prole recorram ao poder judiciário a fim de iniciar uma convivência familiar. E usarem para tal fim a alegação de Alienação Parental. E, ainda, pode ocorrer de ser requerida e deferida a Tutela Antecipada *inaudita altera parte*, estipulando um regime de convivência entre a criança e o requerente ou, até mesmo, concedendo à parte autora a “posse” do infante. Obrigando, desse modo, a criança a conviver com alguém que para ela é um “desconhecido”. Há de se ter em vista a necessidade de se diferenciar episódios de Alienação Parental e zelo familiar; ter em mente que nem todo o caso de óbice ao relacionamento familiar tem por *animus* deturpar a imagem daquele que não detém a guarda. Pode ocorrer de o óbice ser uma forma de proteger a criança de uma convivência a ser iniciada de forma tão abrupta que ela, sendo um ser humano ainda

em desenvolvimento, dificilmente será capaz de abordar de forma saudável. Cabe ao juiz, nesses casos, a importante missão de decidir em favor do melhor para a criança, valendo-se, se necessário, do auxílio de profissionais habilitados para tal análise, como psicólogos e assistentes sociais. (Freitas, 2014).

A necessidade de trabalho interdisciplinar na seara do direito de família não é novidade. É notório que em recorrentes casos, os operadores do direito não são capazes de sozinhos, fazer a “verdadeira justiça”. Juízes, promotores e advogados dificilmente serão capazes de identificar um caso de Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental ou Implantação de Falsas Memórias com a mesma presteza que um profissional da psicologia. As ciências sociais devem, quando o caso concreto envolver a segurança de uma criança ou um adolescente, dialogar entre si. Uma emprestando à outra o conhecimento de sua seara a fim de assegurar uma célere e efetiva medida.

Vivian de Medeiros Lago e Denise Ruschel Bandeira (2009), já destacavam a urgência de se capacitar psicólogos para o trabalharem nas Varas de Família. Afirmavam, ainda, que a falta de preparo dos profissionais desta área para atuarem no âmbito judicial decorria, em destaque, à falta de valorização da matéria “psicologia jurídica” nas grandes das faculdades de psicologia, fazendo dessa matéria muitas vezes opcional.

É inegável a importância de um trabalho conjunto entre diferentes áreas a fim de assegurar o melhor para a criança. A própria Lei 12.318/2010 tratou de iluminar tal necessidade em seu artigo 5º, que assim dispõe:

“Havendo indício de prática de ato de Alienação Parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. (BRASIL, 2010).

Contudo, eis que surge outro imbróglio a ser enfrentado pelos operadores do direito, ao consideramos a pungente necessidade de um trabalho cooperativo entre direito e demais saberes. O problema a ser enfrentado encontra-se na relação urgência x certeza.

Assim está gravado no artigo 5º, §3º, da Lei 12.318/2010:

O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

Está nítida a preocupação do legislador quanto à necessidade de um parecer célere por parte da equipe designada, contudo tal análise multidisciplinar dificilmente será possível

quando no bojo da ação estiver contido pedido de concessão de tutela provisória em caráter de urgência.

O artigo 300 do Atual Código de Processo Civil assim dita: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ao resultado útil do processo”. (BRASIL, 2015).

Logo, para que o juiz defira o pedido de tutela antecipada, há de ser demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Ou seja, o perigo decorrente da morosidade do processo e indícios que o direito é real.

O risco decorrente da demora é nítido nos casos de Alienação Parental. Pois permitir que tal episódio persista no tempo será aceitar que as consequências para o infante se agravem. Logo, demonstrar o *periculum in mora* em petições alegando Alienação Parental não é difícil.

Contudo, a prova do *fumus boni iuris* representa maior óbice. Por nossa prática em ações de família, verificamos a dificuldade de se fornecer o mínimo de base probatória. Mesmo quando a parte requerente está imbuída de boa-fé, em raros casos o rol probatório será vasto. Assim, a exposição dos fatos acaba prevalecendo à suas provas.

O julgador, diante da urgência do caso, não pode pedir que, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, seja lavrado um laudo pericial.

Cabe ao julgador, assim, usar de toda prudência e razoabilidade a fim de atender ao Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse do Infante. Pois como lecionam Marinoni; Arenhart & Mitidiero, a tutela antecipada em caráter de urgência, acima de ser uma garantia processual, é uma garantia ao direito da parte (2017).

E, no tema em foco, os direitos a serem assegurando por intermédio do processo que se desenrolará estão atrelados à dignidade da pessoa da criança, a qual se encontra passiva em uma situação de violência que necessita cessar.

### 3.6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

Indo além, o artigo 6º da Lei 12.318/2010, em sua redação, antes de exemplificar medidas aplicáveis pelo magistrado ao deparar-se com casos de Alienação Parental, diz: “sem prejuízo da decorrente **responsabilidade civil** ou criminal”. Logo, a aplicação de medidas no curso do processo a fim de fazer cessar a prática de Alienação na relação parental não extinguirá o direito de a parte ofendida pleitear indenização.

Por sua vez, “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito” (Gonçalves, 2017, p. 26).

Considerando os males causados pela prática de Alienação Parental (vide capítulo 2), é indiscutível a responsabilidade civil do agente alienador perante sua vítima. E, vale ressaltar, tal recurso não é direito apenas do cônjuge alienado, o qual se viu privado do amor e do afeto da prole. O infante, ao tomar ciência da gravidade dos males nela engendrados pelo alienante, também pode buscar indenização, por exemplo.

No que tange à indenização decorrente da prática de Alienação Parental em favor da prole, ela encontra respaldo, primeiramente, em nossa Carta Magna, que assim dita em seu artigo 5º, inciso “V”: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e estético”. (BRASIL, 1988).

Diante disso, devemos ler também o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, e educação, dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (BRASIL, 1990).

Tendo em mente os deveres inerentes ao poder familiar, devemos remeter o estudo ao artigo 3º da Lei 12.318/2010:

A prática de ato de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o do adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Diante do exposto, já temos que a Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente, além de frustrar os deveres que seu guardião detinha em zela por seu bem-estar. Assim, o dano moral torna-se pungente, e, por conseguinte, o direito à indenização surge como modo de compensar o mal sofrido.

A indenização ao genitor alienado, uma vez que o mero fato de ter seu filho voltado contra si já é um sofrimento extremo. Ter frustrada sua expectativa de acompanhar o desenvolvimento do filho; ser seu referencial; seu ponto seguro; seu amigo; perder a chance de acompanhar a criança romper a crisálida da dependência e bater suas asas para o mundo é uma dor que o genitor alienado jamais superará. Logo, está presente o primeiro pressuposto da indenização: o dano.

Vale ressaltar que a indenização decorrente de atos de Alienação Parental tem por modalidade de responsabilização a subjetiva. Assim, além do dano, já mencionado, há também a parte autora de provar: ato ilícito, nexo de causalidade e culpa do agente lesador.

Uma vez preenchidos esses requisitos, a legislação civil é incontroversa quanto ao dever de indenizar. O Código Civil Brasileiro assim nos guia:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (Brasil, 2002).

A respeito da modalidade de indenização aqui abordada, Freitas assim assevera:

A prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para a configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta. (2014, p. 106).

E a jurisprudência não caminha em sentido diverso. O dever de indenizar, decorrente da prática alienadora é frequentemente registrado. Vamos, aqui, analisar dois casos em que o dever de indenizar foi reconhecido.

O primeiro a ser citado ocorreu no ano de 2016, na 2ª Vara Cível de Taquatinga/DF (autos nº 2013.07.1.041045-7). A ação foi ajuizada por uma mãe que alegava descumprimento paterno do regime de visitação previamente designados. Ainda alegou que o requerido buscava auxílio junto às delegacias de polícia, Conselho Tutelar e Poder Judiciário com fim de lhe causar transtornos pessoais. Contudo, na resposta o requerido alegou que, na verdade, a genitora não entregava a filha nas datas designadas à visitação, deixou de comparecer às audiências onde haveria de se discutir as visitas, além de mudar-se de endereço sem o comunicar. Diante do caso em tela, devidamente motivado pelas provas juntadas aos autos, o juiz de Direito substituto Wellington da Silva Medeiros, condenou a genitora a pagar, a título de indenização por danos morais, a monta de R\$ 1,5 mil. (Migalhas, Mãe de menor terá de indenizar pai da criança por Alienação Parental, 2016).

Em caso ainda mais recente, um pai foi condenado a pagar R\$ 50 mil a título de indenização por danos morais à genitora de sua filha. A decisão emanou da 1ª câmara Cível do

TJ/MS (o número dos autos não será divulgado em razão de segredo de justiça). A ação que originou o recurso pela parte autora tratava-se de ação indenizatória, ajuizada no ano de 2014, pela genitora. Na ação a parte autora alegava que o requerido havia induzido a filha do casal para que essa criasse sentimentos negativos em relação à mãe. A parte ré alegou a prescrição da pretensão da inicial e o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora. Porém, na instância recursal restou provado que o sofrimento da genitora se prolongou no tempo, pois a prática de Alienação Parental não cessou por vários anos. (Migalhas, 2018).

### 3.7. LEI Nº 13.431/2017: PRISÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ainda, como fora mencionado anteriormente, a aplicação das medidas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010 não exclui do agente alienador nem a responsabilidade civil decorrente de seus atos, nem a responsabilidade penal.

E é na esfera penalista que entre a grande inovação do ano de 2018: a Lei nº 13.431/2017, que entrou em vigor na data de 05 de abril de 2018, tendo por escopo tratar do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Pertinente ao tema em tela, seu artigo 4º assim dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; [...]. (BRASIL, 2017).

Nota-se de sua leitura que seu bojo tratou de incluir a prática de Alienação Parental como forma de violência à criança e ao adolescente. Tal posicionamento é incontroverso e dispensa maiores análises.

Os mais acalorados debates acerca da Lei em epígrafe encontram respaldo na possibilidade ou não de ser decretada prisão preventiva em razão da prática de Alienação Parental.

Esse ponto que diverge opiniões no meio jurídico tem por base, além do disposto no artigo 4º, II, alínea “b”, acima citado, a disposição de seu artigo 6º, que assim dita:

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas. (BRASIL, 2017).

Como visto, a lei em tela delega ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Maria da Penha aplicabilidade subsidiária. Uma vez que dita que casos por ela omissos serão interpretados à luz dos referidos diplomas.

Diante disso, a Lei Maria da Penha tem em seu bojo a seguinte disposição:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

E tomando o exposto por base, houve nomes que se posicionaram alegando que, a partir do advento da nova lei, casos de Alienação Parental passariam a comportar a decretação de prisão preventiva. Entretanto, outros autores escreveram a respeito da impossibilidade de se decretar a prisão preventiva para os casos em tela.

Houve, quem discorresse acerca da prática de Alienação Parental ter se tornado crime. Alegação facilmente refutada, uma vez que a Lei em estudo não trouxe qualquer tipificação para esses atos, limitando-se a criminalizar a violação de sigilo processual:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2017).

Logo, Alienação Parental não passou a ser crime. Porém, tal afirmação não exclui de pronto a possibilidade de se decretar prisão preventiva a essa forma de violência.

Entre os nomes que se posicionaram a refutar a possibilidade de decretação de prisão preventiva em casos de prática de Alienação Parental, destacamos Goulart & Lagonegro Jr, que assim asseveraram:

Em verdade, tendo-se em conta as limitações constitucionais impostas pelo princípio da legalidade [...], bem como as restrições de cunho dogmático quanto à necessária vinculação da prisão preventiva a um procedimento penal, resta evidente que as hipóteses do cabimento das medidas protetivas e/ou prisão preventiva se limitam às modalidades de violência que, além da listagem na Lei 13.431/2017, contam com expressa previsão típica, como por exemplo a violência física [...], a violência sexual [...], o tráfico de pessoas [...] e eventualmente a violência institucional [...]. (ADFAS, 2018).

E concluíram:

[...] reiteramos que não se faz possível, na atual quadra jurídica, a aplicação da prisão preventiva aos casos relacionados a SAP, sendo discutível, inclusive, a validade da aprovação da Lei para tipificar a conduta sem que se tenha, antes disso, o necessário reconhecimento da SAP como síndrome pelas entidades médicas diretamente responsáveis pela condução científica do tema. (ADFAS, 2018).

Conquanto tenha firme base as conclusões de Goulart & Lagonegro Jr., um grande nome de Direito de Família, entre muito outros, se posicionou em prol da possibilidade jurídica de se decretar a prisão preventiva em casos de Alienação Parental: Maria Berenice Dias.

Dias, ao comentar a possibilidade de se decretar prisão preventiva em caso de Alienação Parental, analisou conjuntamente os artigos 20, 22, parágrafo 1º e 22, parágrafo 3º da Lei Maria da Penha; artigos 20 e 130, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 6º da Lei 13.431/2017. Dessa análise conjunta extraiu que, determinando o juiz medidas cautelares de caráter cíveis, tais como o afastamento do agressor do lar ou a fixação de alimentos, seu descumprimento por parte do obrigado caracterizaria motivo justificador à decretação de prisão preventiva. (2018).

Em conclusão, Dias assim discorreu:

“Deste modo, há que se reconhecer que os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também aos pais que praticam atos de Alienação Parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada”.

Pela vez primeira, é possível penalizar quem — ao fim e ao cabo — deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.

Por fim, é cedo ainda para um posicionamento férreo acerca do tema. Há muito ainda o que discutir a doutrina e a jurisprudência acerca da possibilidade de se decretar prisão preventiva em casos de Alienação Parental.

Por ora, basta concordarmos com Torres, que apesar de intitular seu texto “Atenção: Alienação Parental enfim virou crime”, foi sábia ao discorrer que a nova lei:

Evidentemente não é uma solução, pois mudar essa prática tão maléfica demanda tempo. É uma questão de mudança cultural, de formação, de educação familiar para que, independente do amor entre os pais, prevaleça o respeito mútuo e o melhor interesse da criança. Mas embora a lei somente tenha validade a partir de cinco de abril de 2018, quero acreditar no efeito pedagógico imediato! (2017).

De fato, a nova lei, assim como as demais existentes, não pode ser encarada como uma solução para a mazela da Alienação Parental ou qualquer outra forma de violência abordada em seu bojo. Contudo, vale acreditarmos na sua implicação cultural, com intuito de modificar o âmago da sociedade a fim de gravar-se em definitivo a ideia de que, mais que uma violência passível de punição estatal, praticar Alienação Parental é uma egoísta violação aos direitos da criança ou do adolescente, que pode deixar marcas irreparáveis.

### 3.8. ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

Diferentemente da Lei 12.318/2010 e Lei 13.431/2017, a Lei 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada), não entrou no universo jurídico para enfrentar diretamente as prática de Alienação Parental. Contudo de sua aplicação emana efeitos positivos no enfrentamento às questões relacionados ao tema em epígrafe.

Como repetidas vezes foi salientado: podemos vislumbrar a Alienação Parental (e sua consequência, a Síndrome de Alienação Parental) como uma questão que deve ser combatida, porém as leis, de modo geral, não podem ser encaradas como soluções. O combate à Alienação Parental deve, primeiramente, ser travado no âmbito da reeducação familiar (expondo o problema e alertando para as consequências médicas e jurídicas). Assim, por mais que as leis não tenha o mesmo efeito que campanhas educacionais específicas, geram impacto social.

“E, no caso da Lei 13.058/2014, diante da necessidade de uma mudança cultural a fim de sobrepujar o mefistofélico demônio da violência que se materializa por meio da Alienação Parental, contribui eliminando o conceito do filho como sendo “meu”, enfim passando a ser “nosso””, (Freitas, 2014; Pereira, 2018).

A Lei 13.058/2014 entrou no ordenamento jurídico com escopo a “estabelecer o significado de “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação”. (BRASIL, 2014).

Diante disso, podemos conceituar “guarda compartilhada” como sendo: a “responsabilização e exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar dos filhos [...], o tempo de convívio com cada um dos pais deve ser dividido de forma equilibrada [...]”. (Dias, 2018).

A esse respeito, Maria Raimunda Teixeira Azevedo discorreu:

É a possibilidade de que filhos de pais separados continuem assistidos por ambos os pais após a separação, devendo ter efetiva e equivalente autoridade legal para tomarem decisões importantes quanto ao bem estar de seus filhos, e freqüentemente ter uma paridade maior no cuidado a eles, do que a separação de pais com guarda única. (2001).

Hoje é notório que a guarda na modalidade compartilhada é a que traz maiores benefícios à prole. Contudo, nem sempre foi assim.

Destacamos a modificação realizada na redação do parágrafo 2º do artigo 1.584 do atual Código Civil. Antes da entrada em vigor da Lei 13.058/2014, sua redação era: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, **sempre que possível**, a guarda compartilhada”.

Com o advento da Lei 13.058/2014 esse dispositivo legal passou a vigorar com a seguinte redação:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada** a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Nota-se que a guarda compartilhada passou, então, a ser a regra em nosso ordenamento jurídico. Sempre que não houver consenso entre os litigantes e tal aplicação não representar malefícios à criança, deverá ser aplicada. Salvo as exceções delineadas no bojo do dispositivo acima transcrito.

Vale destacar, também, que os motivos ensejadores da não aplicação da guarda compartilhada devem estar ligados ao melhor interesse da criança, e não no melhor interesse dos genitores. Diante disso, a guarda compartilhada só pode ser negada quando for provado que um dos genitores está inapto a exercê-la. Logo, possível atrito entre os pais não causa ensejadora de aplicação de modalidade distinta de guarda. (Migalhas, 2016).

Ainda, retomando posicionamento do primeiro capítulo de nosso trabalho, sabemos que um dos motivos da grande quantidade de casos de Alienação Parental chegar ao poder

judiciário decorre da mudança cultural pela qual está passando a família. Como leciona Dias, (2015), os novos pais não mais se contentam com um papel secundário na criação dos filhos. Os novos genitores querem se deliciar no néctar do amor familiar; ter os filhos por perto; ver-lhes crescer e os ensinar a viver.

Isso, para as famílias educadas no patriarcalismo, era inconcebível, pois havia (e, apesar de em mingua, ainda há), uma falácia de que o homem estaria biologicamente apto a prover a família e a mulher (devido a seus instintos e amor nato), seria a mais adequada a cuidar dos filhos.

A esse respeito, Rodrigo da Cunha Pereira escreve:

Ainda estamos vivenciando um processo histórico e implementação da cultura da guarda compartilhada, e sua evolução depende da quebra de paradigmas da estrutura patriarcal. Ou seja, da forma como concebida, é um modelo velho, antiquado e não atende aos interesses das crianças, mas dos adultos. Por exemplo, em todas as negociações sobre o convívio dos filhos de pais separados, a mãe sempre diz: eu “deixo”, eu “permito” que você veja o filho... É o mesmo discurso machista do homem quando diz que “ajuda” nas tarefas do lar, subtendendo que esse é um trabalho da mulher, e não uma participação em condições de igualdade. A premissa está errada. O homem deve é compartilhar as tarefas domésticas, pois não se trata de ajuda. Assim como a mãe não tem que “deixar” o pai ver o filho, pois os direitos são iguais. (2018).

Conclui-se, de todo o exposto, que o maior benefício trazido pela Lei da Guarda Compartilhada é acabar com a “objetização” do filho. O mesmo filho que ao longo da história da dissolução do vínculo conjugal sempre foi usado como arma e barganha, passa, enfim, a ser visto como efetivo membro da família. E, ainda, como discorre Freitas, (2014), de forma perspicaz, a guarda na modalidade compartilhada representa um duro e eficaz golpe na conduta alienadora, pois atinge de forma direta um dos cerne do problema, que é o sentimento de propriedade sobre o filho.

Diante disso, por mais que a Lei da Guarda Compartilhada não tenha por objetivo direto combater a Alienação Parental, podemos arriscar e dizer que seus efeitos sociais no enfrentamento são extensos e, talvez, seus benefícios sejam maiores que os trazidos por leis específicas.

### 3.9. DIA NACIONAL DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Como diversas vezes reiteramos no decorrer deste trabalho, a proteção à criança e ao adolescente não é dever de uma ou outra célula da sociedade; não é dever de uma ou outra instituição ou órgão.

Proteger nossas crianças é um dever coletivo, compartilhado pela família, pelo estado e pela sociedade como um todo.

O combate à Alienação Parental torna-se eficaz quando nos munimos de mais de uma “arma”, em mais de uma frente de combate: o Estado deve estar engajado no combate à Alienação Parental. Defensoria Pública, Ministério Público, Legislativo, Judiciário. Combater a Alienação Parental é missão compartilhada por todos os Entes que tenham contato com possíveis casos.

A família, como já mencionado anteriormente, é uma célula da sociedade, por conseguinte, as mudanças na sociedade a atingirão. Diante disso, e do pensamento que embasa nosso trabalho, para que a proteção à criança e ao adolescente seja plena, há de se conscientizar a sociedade em relação ao mal que vem sendo engendrado em sua célula-pilar.

Como já afirmado, instrumentos normativos exercer, também, função de conscientização social, mas considerar que a lei é de conhecimento geral apenas por que transcorreu seu período de vacância, é sucumbir inocentemente à uma ficção jurídica.

A Lei 12.318/2010 conceituar Alienação Parental, por exemplo, tem suas benéficas mitigadas quando os agentes envolvidos jamais ouviram falar dessa tal de “Alienação Parental”; a Lei da Guarda Compartilhada perde poder quando os genitores desconhecem o que é essa modalidade de guarda e quais suas vantagens para a criança, continuando a erroneamente confundi-la com guarda alternada.

Faz-se mister companhia de conscientização focadas em elucidar à sociedade o que é a Alienação Parental.

Nesse panorama surge o dia internacional de combate à Alienação Parental, celebrado na data de 25 de abril.

A data é amplamente divulgada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, APASE, IBDFAM e outras instituições. Isso, de forma clara, constitui importante passo no enfrentamento à Alienação Parental.

### 3.10. CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Por fim, não obstante a existência de outros métodos existentes de combate à Alienação Parental dignos de menção, chegamos ao último tópico do presente trabalho. Aquele onde, a princípio, seria uma inovação.

Muito falamos a respeito do artigo 227 de nossa Lei Maior, e que a proteção à criança e ao adolescente deve se dar em conjunto pelo Estado, pela Sociedade e pela família. A Constelação Sistêmica Familiar, nesse diapasão, se insere como uma alternativa de enfrentamento.

A técnica das Constelações Sistêmicas Familiares consistem em um trabalho grupal de projeção da imagem interna de um conflito (familiar, organizacional, pessoal) do constelado, utilizando pessoas como representantes, (Chiquetti & Cruz).

Ainda, acerca do procedimento de constelação familiar, Schneider discorre:

O terapeuta pede ao cliente, num grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal, que posicione, de acordo com suas mútuas relações, pessoas significativas no tocante à questão ou necessidade apresentada por ele. São, por exemplo, pessoas mais íntimas de sua família de origem, a saber, ele próprio, seus pais e irmãos, às vezes apenas ele e seus pais ou ele e um sintoma que o incomoda. Para representar os personagens, o cliente escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no recinto, de acordo com suas mútuas relações, sem fazer comentários. Ele deve fazer isso a partir de seu sentimento ou do “coração”, portanto, sem buscar justificativas, sem escolher um determinado período de sua vida, e sem imaginar determinadas cenas que vivenciou em sua família. Simplesmente se deixa conduzir por um impulso interno indiferenciado e por uma atitude amorosa. Normalmente é preciso haver clareza sobre quem representa uma determinada pessoa da família ou algum sintoma, como o “medo” ou alguma entidade abstrata, como o “segredo” ou a “morte”. (2007, p. 15).

Para melhor compreendermos a contribuição das práticas de Constelações Familiares no Direito de Família, precisamos ter em mente que nem sempre a dissolução do vínculo conjugal se dá de forma harmoniosa. Muitas vezes um dos cônjuges não consegue abordar de forma plena o ocorrido, passando a guardar profundo rancor em seu âmago. Essa ojeriza para com o outro pode dar início a uma campanha para “destruir” o ex-consorte. (Dias, 2015).

Nessa campanha de enfrentamento ao outro muitas vezes acaba sendo um estopim para a prática de Alienação Parental. E quando o genitor alienado submete suas dores ao Estado, portador do poder jurisdicional, pode haver retaliação por parte do alienante.

E mesmo que não haja retaliação, é certo que a apresentação da lide ao judiciário não será bem vista pelo alienante.

A dificuldade de se provar o elemento *fumus boni iuris*, essencial à concessão de tutela antecipada, em boa parte dos casos fará da audiência de conciliação e mediação (previsão de nosso Código de Processo Civil), a primeira grande chance de solução do litígio.

Mas as chances de solução do litígio em um ato cujo escopo é a autocomposição torna-se dura quando os ânimos estão acirrados.

A prática de Constelação Familiar grupal como um evento pré-audiência se insere nesse contexto, pois:

Nas constelações familiares, praticadas em grupo ou na terapia individual, diversos elementos da psicoterapia se desenvolvem e convergem num instrumental representativo, capaz de trazer à luz os processos anímicos, vivenciá-los e reduzi-los ao núcleo essencial que permite soluções. Ao mesmo tempo, esse instrumental leva a profundas experiências e descobertas humanas, que apontam para amplos domínios coletivos e espirituais, ultrapassando as fronteiras, por vezes estreitas, da psicoterapia. A solução de problemas psíquicos associa-se à descoberta das ligações da alma, em conexão com as ocorrências e os destinos familiares e com os grupos e os contextos maiores que os abrangem. (Schneider, 2007, p. 9).

Não adentraremos, aqui, no procedimento das Constelações Familiares. Basta, por ora, deixar expresso que melhor que uma imposição judicial, a qual “solucionará” a lide mas não extinguirá o conflito, é buscar meios para que as partes passem a ver o que está acontecendo e elas mesmas busquem a solução adequada.

Como repetidas vezes ressalta Schneider, “as Constelações Familiares tocam em nossa alma”, (2007, p. 10).

Assim, tendo em vista que os conflitos no âmbito do direito de família tem de plano de fundo alguma relação preexistente, não há como se negar a eficiência do método. “A aplicação da técnica de Hellinger na Justiça brasileira teve início em 2011 pelo juiz Sami Storch, no interior do Estado da Bahia, na Comarca do município de Amargosa”, (Chiquetti & Cruz).

Por ora, apenas comentaremos a experiência das Constelações Familiares desenvolvidas no judiciário do estado do Rio Grande do Norte.

No ano de 2015, na 6ª Vara de Família da comarca de Natal/RN, foram conduzidas 59 audiências com utilização da Constelação Familiar Sistêmica. Ao encerrar a audiência as partes e seus advogados foram chamadas a se manifestar sob quesitos apontados. Em síntese temos o seguinte: 1º “Você já tinha ouvido falar sobre as Constelações Familiares Sistêmicas?”. Para esse quesito apenas 12% afirmou já ter ouvido falar, os 88% restantes responderam negativamente; 2º, se a constelação contribuiu de algum modo na audiência de conciliação. Para esse quesito 12% votaram negativamente, 41% que interferiu em parte e 47% se

manifestaram positivamente. O terceiro quesito perguntava se a constelação ajudou a compreender a situação do conflito. Para esse, a resposta negativa limitou-se a 6%, em parte 41%, e positivos 53%; o quarto quesito indagava se as partes experimentaram algum sentimento durante a constelação. 81% responderam positivamente e apenas 19% negaram; o quinto quesito questionava como estavam as partes após a Constelação Familiar. Para esse quesito os resultados se tornaram ainda mais gritantes. 63% afirmaram estarem melhores que quando entraram, 34% estarem iguais e 3% estarem piores que quando entraram; o sexto quesito indagava se algum motivo oculto do conflito se revelou durante a prática. Para esse, as respostas positivas atingiram 57%, sendo as negativas 43%; por fim, o último quesito perguntou o que as partes acharam do auxílio de psicólogos na conciliação. Para esse quesito não restou margem a erro. 63% votaram “ótimo”; 34% “bom”, 3% “sem opinião formada”. (Chiquetti & Cruz).

A experiência realizada na justiça de família de Natal/RN demonstrou-se positiva. Tomando-se por partidas os dados obtidos, os quais foram sintetizados acima, fica evidente que a prática de Constelação Familiar no âmbito do Direito de Família é uma medida no combate à Alienação Parental.

Uma vez que as partes conheçam o problema e consiga se ver no papel do infante prejudicado, maior será a chance de elas mesmas buscarem retificar seus atos a fim de zelar pelo melhor interesse da prole.

Diante disso, mais que a edição de normas voltadas ao tratamento judicial do fenômeno Alienação, faz-se mister a implementação de práticas que levem os próprios litigantes a conhecerem o mal que está se desenvolvendo.

Somente assim será eficaz a máxima constitucional que dita ser a proteção à criança e ao adolescente não apenas dever do Estado, mas de todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do presente trabalho denota-se que a temática abordada e não é algo novo, tendo os seus primeiros estudos publicados em meados de 1985, os quais não foram muito bem aceitos, em um primeiro momento. Somente por volta do ano de 2003 que foram proferidas as primeiras decisões dando reconhecimento à Alienação Parental, assim ganhando atenção no âmbito jurídico. Ainda, foram abordadas perspectivas acerca das mudanças dos costumes e da estrutura da família com a inserção da mulher no mercado de trabalho e a aproximação da figura paterna na criação da prole. Com tais mudanças, quando da separação dos genitores pode ocorrer a disputa da prole, juntamente com a inconformação do término do relacionamento, sentindo-se magoado, traído e/ou rejeitado, muitas vezes a criança acaba sendo usado como arma pelo genitor alienante.

Ainda, observa-se que o tema em epígrafe pode ser identificado como implantação de falsas memórias, tendo em vista a Alienação causada, onde o alienante, narrando e convencendo a criança da existência de falsos fatos acerca da personalidade e da conduta do outro, podendo levar a criança a crer que aconteceram fatos que na realidade foram implantados. Além disso, foi apresentada a diferenciação da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), a qual não é complexa, a segunda decorre da primeira.

A Síndrome de Alienação Parental é a consequência advinda das condutas do alienador, a qual pode ser exemplificada pelo momento da existência de falsos fatos acerca da personalidade e da conduta do outro. Para mais, há casos de denúncias de falso abuso, sendo a mais grave aquela que se refere ao abuso sexual, podendo trazer grandes danos ao acusado, tanto a imputação de um crime grave como também a limitação de convivência entre vítima e alienado, bem como a internalização, por parte da criança, das falsas denúncias de abuso, assim, as consequências excedem à criança.

Ademais, notamos da evolução trazida pela Constituição Federal de 1988 adveio a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando assim a proteção dos menores. Ainda, temos a Lei 12.318/2019 (Lei de Alienação Parental), em seu artigo 2º, conceitos e hipóteses de alienação parental em caráter exemplificativo e em seu parágrafo único apresentam exemplos de casos que configuram alienação parental. Outrossim, o artigo 6º da lei supracitada, nos mostra as medidas aplicadas pelo juiz ao deparar-se com casos que evidenciam Alienação Parental sendo, neste contexto, salientado o trabalho interdisciplinar realizado por profissionais da psicologia, para assim identificar a Síndrome de Alienação parental ou implantação de falsas memórias.

Denota-se, compulsando o presente trabalho, uma alternativa de enfrentamento da questão em epígrafe, as Constelações Familiares Sistêmicas, onde as partes conhecendo o problema e conseguindo se ver no papel da prole prejudicada, podem elas mesmas retificar seus atos, em prol do infante. Diante exposto, ao término deste trabalho, constata-se quão sensível é o tema Alienação Parental sendo, atualmente, de grande incidência no âmbito de Direito de Família, e também a necessidade de busca e implantação de meios alternativos para solucionar os casos concretos, bem como a aproximação dos profissionais da psicologia com o Direito.

## REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. (2010). In: *CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos* (4ª ed., pp. 3 - 65). Rio de Janeiro, Brasil: Lumenjuris.

ÁVILA, G. N., GAUER, G. J., & FILHO, L. A. (2012). “Falsas” memórias e processo penal: (re)discutindo o papel da testemunha. Acesso em 10 de novembro de 2018, disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>>

AZEVEDO, M. R. (25 de abril de 2001). *A guarda compartilhada*. Acesso em 10 de novembro de 2018, disponível em APASE: <<http://www.apase.org.br/>>

BARRETO, L. S. (2015). Evolução histórica e legislativa da família. *Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, I*, 205 - 214.

BRANDES, J. R. (s.d.). *Alienação Parental*. Acesso em 10 de novembro de 2018, disponível em APASE: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf> >

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988* (1ª ed.). Curitiba, Brasil: Academia Brasileira de Direito Constitucional.

BRASIL. (1990). *Estatuto da Criança e do adolescente anotado e comentado por Murillo José Digiácomo & Ildeara de Amorim Digiácomo, 2013*. Ministério Público do Estado do Paraná.

BRASIL. (2002). *Lei 10.406/2002 - Código Civil*. Senado Federal. Acesso em 18 de dezembro de 2018, disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>.

BRASIL. (2006). *11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Acesso 12 em abril de 2019, disponível em Planalto: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>.

BRASIL. (2010). *Lei nº 12.318/2010*. Acesso 22 de outubro de 2018, disponível em Planalto: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>.

BRASIL. (2014). *Lei 13.058/2014*. Acesso 12 em abril de 2019, disponível em Planalto: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>.

BRASIL. (2015). *Código de Processo Civil*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional.

BRASIL. (2017). *LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017*. Acesso 23 outubro de 2018, disponível em Planalto: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>

BROCKHAUSEN, T. (2011). Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. *Psic. Rev*, 20, 199 - 219.

CARAMINHOLA (Produtor), & MINAS, A. (Diretor). (2009). *A morte Inventada* [Filme Cinematográfico]. Brasil.

CARRACO, F. J., & VILANI, C. (s.d.). Questão de justiça. *Síndrome da Alienação Parental Direito e Psicologia*.

CHIQUETTI, T., & CRUZ, C. H. (s.d.). AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES NA JUSTIÇA DO RN: uma interface entre a Psicologia e o Direito.

CUENCA, J. M. (2005). *O USO DE CRIANÇAS NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO*. Acesso em outubro de 2018, disponível em APASE <<http://www.apase.org.br/>>

CZEPAK, I. (13 de 03 de 2005). *COMO PRESERVAR OS FILHOS NA SEPARAÇÃO*. Acesso em 15 de novembro de 2018, disponível em APASE <<http://www.apase.org.br/>>

DARNALI, D. P. (2003). *UMA DEFINIÇÃO MAIS ABRANGENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL*. Acesso em 28 de outubro de 2018, disponível em APASE <<http://www.apase.org.br/>>

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*, Ed. 5. ed. rev. atual. e ampl, Ano 2009. Pag. 418.

DIAS, M. B. (2015). *Manual de direito das famílias* (10ª ed.). São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.

DIAS, M. B. *Finalmente, alienação parental é motivo para prisão*. Acesso em 19 de maio de 2019, disponível em Conjur: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-adora-alienacao-parental-motivo-prisao>>

DIAS, M. B. *Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho*. Acesso em 22 de outubro de 2018, disponível em Conjur.

DIAS, M. B. (s.d.). *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Acesso em 15 de novembro de 2018, disponível em APASE: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>

DIGIÁCOMO, I. d., & DIGIÁCOMO, M. J. (2013). *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná.

EMERJ. (21 de 10 de 2016). 51ª reunião da comissão permanente de direito de família e sucessões. *Escuta qualificada de crianças e adolescentes nas hipóteses de abuso sexual e alienação parental - parte 2*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

EMERJ. (21 de 10 de 2016). 51ª reunião da comissão permanente de direito de família e sucessões. *Escuta Qualificada de Crianças e Adolescentes nas hipóteses de abuso sexual e alienação parental - Parte 1*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

FEDERAL, S. (2019). Comissão debate revogação da Lei da Alienação Parental. Acesso em 13 de setembro de 2019, às 15h35min, disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/21/comissao-debate-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental>>.

FIORELLI, J. O., Fiorelli, M. R., & Junior, M. J. (2015). *Psicologia aplicada ao direito*. São Paulo: LTr.

FONSECA, P. M. (2006). Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, 162-168.

FREITAS, D. P. (2014). *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense.

GARDNER, R. A. (2002). *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Acesso em 11 de janeiro de 2019, disponível em APASE: <[http://www.researchgate.net/publication/267564478\\_o\\_DSM\\_IV\\_tem\\_equivalente\\_ara\\_a\\_Sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental](http://www.researchgate.net/publication/267564478_o_DSM_IV_tem_equivalente_ara_a_Sindrome_da_alienacao_parental)>

GONÇALVES, C. R. (2012). *Sinopses Jurídicas: Direito de família*. São Paulo: 12.

GONÇALVES, C. R. (2015). *Direito civil brasileiro* (12ª ed., Vol. 6). São Paulo, Brasil: Saraiva.

GONÇALVES, C. R. (2017). *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil* (Vol. 4). São Paulo, SP, Brasil: Saraiva.

GOUDARD, B. (22 de outubro de 2008). A síndrome de alienação parental. Acesso em 20 de agosto de 2018, às 10h20min, disponível em <<http://www.sos-papai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>>.

GOULART, D. L., & LAGONEGRO Jr, R. P. (10 de abril de 2018). *ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO PERMITE PRISÃO PREVENTIVA*. Acesso em 10 de fevereiro de 2019, disponível em ADFAS: <[ttp://adfas.org.br/2018/04/10/alienacao-parental-nao-permite-prisao-preventiva/](http://adfas.org.br/2018/04/10/alienacao-parental-nao-permite-prisao-preventiva/)>

GOMIDE, P.I.C. (org.) & MATOS, A.C.H, Introdução à Psicologia Forense. Diálogos Interdisciplinares Acerca da Alienação Parental. Cap. VI. Curitiba, Juruá, 2016, pag. 100-120.

JUNIOR, F. D., BRAGA, P. S., & OLIVEIRA, R. A. (2015). *Curso de Processo Civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Jus Podivm.

LAGO, V. d., & BANDEIRA, D. R. (2009). A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família. *PSICOLOGIA CIÊNCIA E PROFISSÃO*, 290 - 305.

LEITE, E. d., BOULOS, K., & SILVA, R. B. (s.d.). Assembleia debate. *LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS*. (S. Garcia, Entrevistador) Brasil.

LEITE, K. B., & GUASSÚ, R. A. (3 de abril de 2014). *Lei Maria da Penha: uma evolução histórica*. Acesso em 10 de fevereiro de 2019, disponível em Conjur: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>>

LISBOA, M. H. (s.d.). *ALIENAÇÃO PARENTAL - RELATO DE UM CASO*. Acesso em 11 novembro de 2018, disponível em APASE: <[www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)>.

MARINONI, L. G., ARENHART, S. C., & MITIDIERO, D. (2017). *Novo Curso de Processo Civil* (Vol. 2). São Paulo, SP, Brasil: Revista dos Tribunais.

Melo, A. L. (2012). Investigação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes: a produção da prova. *Psicologia na prática jurídica*, 245 - 259.

MENEZES, C. D. (2012). Famílias de crianças e adolescentes no âmbito da justiça: a intersectorialidade como caminho. *Psicologia na prática jurídica*, 95 - 113.

MIGALHAS. (25 de janeiro de 2016). *Mãe de menor terá de indenizar pai da criança por alienação parental*. Acesso em 25 de maio de 2019, disponível em Migalhas: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI232968,21048Mae+de+menor+tera+de+indenizar+pai+da+crianca+por+alienacao+parental>>.

MIGALHAS. (28 de setembro de 2016). *STJ: Guarda compartilhada só deve ser negada se provada inaptidão de um dos pais*. Acesso 25 de maio de 2019, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246465,31047STJ+Guarda+compartilhada+so+deve+ser+negada+se+provada+inaptidao+de>>.

MIGALHAS. (15 de abril de 2018). *Pai que praticava alienação parental deve indenizar ex-mulher em R\$ 50 mil*. Acesso em 26 de abril de 2019, disponível em Migalhas: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278351,61044Pai+que+praticava+alienacao+parental+deve+indenizar+exmulher+em+R+50>>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Secretaria de Assuntos legislativos. (2015). *Série Pensando o Direito: Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses* (Vol. 59). Brasília.

NAZARÉ, E., SHIKICIMA, N. S., & outros. (s.d.). Papo de mãe. *O que é alienação parental?* (R. Manreza, & M. Kotscho, Entrevistadores

PEREIRA, R. d. (25 de junho de 2017). *Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto*. Acesso em 15 de janeiro de 2019, disponível em CONJUR: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacaoparentalinversaorelacao-sujeito-objeto>>

PEREIRA, R. d. (22 de abril de 2018). *Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos*. Acesso em 2018 de junho de 22, disponível em Conjur.

PINHEIRO, C. (2014). *Psicologia Jurídica*. São Paulo, Brasil: Saraiva.

PINHO, M. A. (16 de dezembro de 2009). *Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência*. Acesso em 20 de outubro de 2018, disponível em Conteúdo jurídico: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-historico-estatisticas-projeto-de-lei-405308-jurisprudencia-completa,25670.html>>

PODEVYN, F. (04 de abril de 2001). *Alienação parental*. Acesso em 20 de outubro de 2018, disponível em APASE:< <http://www.paisparasemprebrasil.org>>

POLI, L. M., SÃO JOSÉ, F., & LIMA, R. M. (2017). A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 314 - 330.

PRÓCHNO, C. C., PARAVIDINI, J. L., & CUNHA, C. M. (Dezembro de 2011). Marcas da Alienação Parental na sociedade Contemporânea: um desencontro com a ética parental. *Mal - estar e subjetividade*, XI, 1461 - 1490.

RAMOS, P. P. (2012). Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico. *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*, 229 - 244.7

ROCHA, M. J. (2012). Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional. *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*, 60 - 70.

RODRIGUES, S. (2006). *Direito civil: direito de família* (28 ed., Vol. 6). São Paulo: Saraiva.

Santos, R. F., & Stein, L. M. (2008). A influência das emoções nas falsas memórias: Uma revisão crítica. *Psicologia USP*, 415 - 434.

SCHNEIDER, J. R. (2007). *A Prática das Constelações Familiares: Bases e Procedimentos*. (N. A. Queiroz, Trad.) Atman.

SERAFIM, A. d., & SAFFI, F. (2012). Psicologia investigativa nos casos de suspeita de abuso sexual. *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*, 260 - 272.

SILVA, R. B., & COSTA FILHO, V. T. (17 de abril de 2018). *Alienação parental não passou a ser crime, pois inexistente tipificação*. Acesso em 17 de maio de 2018, disponível em Conjur: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniaio-alienacao-parental-nao-passou-crime>>

SILVA, S. R. (22 de outubro de 2015). *Alienação Parental, a diferença entre ato e síndrome*. Acesso em 10 de Novembro de 2017, disponível em Portal da educação.

SIMÃO, R. B. (2012). A imprescindível atuação interdisciplinar para uma justiça de família, infância e juventude mais efetiva. *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco.*, 21 - 47.

SOUZA, G. A. (2012). A busca da verdade no processo penal e o estudo das falsas memórias. *Boletim Científico ESMPU*, 145 - 165.

STEIN, L. M. (2010). *Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Rio Grande do Sul: Artmed.

STEIN, L. M., & NEUFELD, C. B. (maio/agosto de 2001). Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? *Arq. Ciênc. Saúde Unipar*.

STEIN, L. M., FEIX, L. d., & ROHENKOH, G. (s.d.). Avanços metodológicos no estudo das falsas Memórias: Construção e normatização do procedimento de palavras associadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 166 - 176.

TORRES, L. (28 de abril de 2017). *Atenção: alienação parental enfim virou crime*. Acesso em 16 de abril de 2019, disponível em Opopular: <<https://ludovica.opopular.com.br/blogs/meu-direito/meu-direito-1.1246097/aten%C3%A7%C3%A3o-aliena%C3%A7%C3%A3oparental-enfim-virou-crime-1.1265>>

TRINDADE, J. (2013). *ESCALA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Indicadores Legais de Alienação Parental*. Porto Alegre, Brasil.

UNICEF. (2015). *ECA 25 anos: avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil*. Acesso em janeiro de 2019, disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2015/08/12100,37/>>.

UOL. (2019) Projeto que revoga Lei da Alienação parental divide especialistas no Senado. Acesso em 14 de setembro de 2019 às 20h30min, disponível em: <<http://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/26/projeto-que-revoga-lei-daalienacao-parental-divide-especialistas-no-senado.htm>>.

VELLY, A. M. (2010). A Síndrome de Alienação Parental: Uma visão jurídica e psicológica. *Congresso de Direito de Família do Mercosul*. Porto Alegre.

VIEIRA, C. d. (02 de 05 de 2016). *Síndrome de alienação parental*. Acesso em 13 de janeiro de 2019, disponível em Migalhas.

ZANON, R., & Decarli, R. L. (s.d.). *A nova arma para a proteção da criança e do adolescente: a Lei nº 13.431/17 junta-se ao ECA e renova esperanças*. Acesso em 19 de maio de 2018, disponível em Jus.com.br: <<https://jus.com.br/artigos/57008/lei-n-13-431-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>.